



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 19\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	»	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	»	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	»	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	»	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 380/79:

Determina que sejam válidos, para todos os efeitos legais, os contratos vigentes de arrendamento de terrenos ocupados pela Base Aérea n.º 4, nas Lajes, Açores, depois de actualizados com as novas rendas.

Decreto-Lei n.º 381/79:

Determina que o tempo de frequência das Universidades necessário à obtenção das habilitações que constituíam ou constituam as condições gerais de admissão à Academia Militar ou escolas suas antecessoras e Escola Naval conta como tempo de serviço unicamente para efeito de cálculo de pensões de reserva e reforma dos oficiais delas oriundos.

Portaria n.º 494/79:

Dá nova redacção aos n.ºs 3 de cada um dos artigos 38.º, 39.º, 41.º e 42.º do Estatuto do Oficial da Força Aérea (FOFAP).

Portaria n.º 495/79:

Altera as instruções relativas às fichas de informação da Força Aérea.

Assembleia da República:

Lei n.º 47/79:

Formação de professores — completamento de habilitações.

Lei n.º 48/79:

Legalização de plantações de vinhas.

Lei n.º 49/79:

Criação do Instituto Universitário de Trás-os-Montes e Alto Douro.

Lei n.º 50/79:

Autorização para a celebração de um acordo de cooperação financeira com a República Federal da Alemanha.

Lei n.º 51/79:

Autorização para a celebração de um acordo de cooperação financeira com a República Federal da Alemanha.

Lei n.º 52/79:

Alteração, por ratificação, do Decreto-Lei n.º 51/79, de 22 de Março.

Lei n.º 53/79:

Prorrogação do mandato dos Deputados da Assembleia Legislativa e dos vogais do Conselho Consultivo do território de Macau.

Lei n.º 54/79:

Autorização para a celebração de um acordo de cooperação financeira com a República Federal da Alemanha.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 276/79:

Prorroga o prazo de cessação de intervenção do Estado nas sociedades do grupo Prainha.

Despacho Normativo n.º 271/79:

De delegação do Primeiro-Ministro no Ministro da Habitação e Obras Públicas da competência relativa ao novo Hospital Central de Coimbra.

Despacho Normativo n.º 272/79:

De delegação do Primeiro-Ministro no Ministro da Coordenação Social e dos Assuntos Sociais da competência relativa ao Gabinete Coordenador do Combate à Droga, ao Centro de Investigação e Contrôlo da Droga e ao Centro de Estudos da Profilaxia da Droga.

Despacho Normativo n.º 273/79:

De delegação do Primeiro-Ministro no Ministro da Coordenação Social e dos Assuntos Sociais da competência relativa ao Secretariado Nacional de Reabilitação.

Despacho Normativo n.º 274/79:

Determina a publicação no *Boletim Oficial de Macau* do Decreto-Lei n.º 312/79, de 20 de Agosto.

Declarações:

De ter sido rectificada a Resolução n.º 243/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 184, de 10 de Agosto.

De ter sido rectificada a Portaria n.º 399/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 180, de 6 de Agosto de 1979.

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 201-A/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 149 (suplemento), de 30 de Junho de 1979.

De ter sido rectificada a Portaria n.º 149/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 149, de 30 de Junho de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 496/79:

Equipara a director-geral e subdirector-geral o presidente e os restantes membros da Comissão Instaladora do Instituto para a Cooperação Económica.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 497/79:

Equipara a director-geral e subdirector-geral diversos cargos do quadro de pessoal do Ministério da Agricultura e Pescas.

Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira e Ministérios das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e do Trabalho:

Despacho Normativo n.º 275/79:

Isenta as empresas Quinta Elizabeth e Pensão Vitória do pagamento das remunerações mínimas devidas pela aplicação da PRT para o sector da hotelaria de 8 de Janeiro de 1978.

Ministério das Finanças e do Plano:

Despacho Normativo n.º 276/79:

Concede uma dotação de 150 000 000\$ à União de Bancos Portugueses.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas:

Despacho Normativo n.º 277/79:

Atribui à SNAB — Sociedade Nacional dos Armadores de Bacalhau, S. A. R. L., uma dotação de capital no montante de 60 000 contos.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura e Pescas, da Indústria e Tecnologia, dos Transportes e Comunicações e da Habitação e Obras Públicas:

Despacho Normativo n.º 278/79:

Aprova o plano de investimentos de várias empresas no âmbito do Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1979.

Ministério da Administração Interna:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério da Justiça:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público terem sido trocados os instrumentos de ratificação do Acordo Geral de Cooperação e Amizade, do Acordo de Cooperação Científica e Técnica e do Acordo Judiciário, celebrados entre Portugal e S. Tomé e Príncipe.

Torna público ter o Governo de Israel depositado o instrumento de ratificação da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil e Comercial.

Decreto n.º 99/79:

Aprova o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República do Senegal no Domínio da Marinha Mercante.

Avisos:

Torna público ter o Governo da República Democrática Alemã depositado o instrumento de adesão à Convenção Internacional sobre a Limitação da Responsabilidade dos Proprietários dos Navios de Mar.

Torna público ter o Governo de Barbados depositado em 5 de Julho de 1979 o seu instrumento de adesão à Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Industrial (OMPI).

Torna pública a entrada em vigor do Acordo entre a República de Portugal e a Agência Internacional de Energia Atómica para a Aplicação de Salvaguardas em Relação com o Tratado de não Proliferação das Armas Nucleares.

Torna público terem os Governos do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte depositado o instrumento de ratificação da Convenção Internacional para a Unificação de Certas Regras Respeitantes às Imunidades dos Navios do Estado e Protocolo adicional.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 498/79:

Sujeita ao regime da Lei n.º 77/77, de 22 de Setembro, a reserva já demarcada a Gualdino Azevedo Pirralho.

Despacho Normativo n.º 279/79:

Fixa as dimensões mínimas dos moluscos bivalves apanha dos para exportação ou comércio interno.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 280/79:

Autoriza a substituição da embalagem com a capacidade de 5 kg por outra de 200 g em produtos fitofarmacêuticos com base em clorprofame.

Despacho Normativo n.º 281/79:

Autoriza as capacidades das embalagens de 100 ml, 1 l e 25 l na comercialização de produtos fitofarmacêuticos com base em aldrina.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Portaria n.º 499/79:

Aprova como normas definitivas os estudos E-2105 a E-2108, com os n.ºs NP-1633, NP-1634, NP-1635 e NP-1636.

Portaria n.º 500/79:

Aprova como normas definitivas os inquéritos I e I-1537 com os n.ºs NP-1631 e NP-1632.

Ministérios da Indústria e do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 282/79:

Estabelece as margens de comercialização de aços correntes.

Ministério do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 283/79:

Esclarece dúvidas acerca do conceito de preço de aquisição, para efeitos de incidência das margens de comercialização.

Ministérios do Comércio e Turismo, da Educação e Investigação Científica e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 501/79:

Adita um número à Portaria n.º 667/77, de 29 de Outubro (concede passes nos transportes colectivos de passageiros).

ros em carreiras interurbanas a estudantes abrangidos pelo Decreto n.º 404/77, de 24 de Setembro)

Ministério dos Assuntos Sociais:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Despacho Normativo n.º 284/79:

Estabelece medidas com vista à recuperação de dívidas à Previdência no sector têxtil e de lanifícios.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 502/79:

Altera o artigo 50.º do Regulamento da Escola Náutica Infante D. Henrique (Decreto-Lei n.º 348/72, de 5 de Setembro).

Portaria n.º 503/79:

Lança em circulação, cumulativamente com os que estão em vigor, uma emissão de selos, com tarja fosforescente, alusiva à «Brasileira 79».

Ministério da Habitação e Obras Públicas:

Despacho Normativo n.º 285/79:

Procede à revisão da inserção e dependência funcional dos serviços do Ministério da Habitação e Obras Públicas relativamente aos membros do Governo.

Região Autónoma da Madeira:

Assembleia Regional:

Decreto Regional n.º 16/79:

Aprova o regulamento do regime de extinção da colónia.

Decreto Regional n.º 17/79:

Cria a Comissão de Apoio às Cooperativas de Agricultura e Pescas.

Decreto Regional n.º 18/79:

Cria o Mercado Regulador da Região Autónoma da Madeira.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 380/79

de 14 de Setembro

Considerando a necessidade de alterar os contratos de arrendamento de cerca de novecentos proprietários dos terrenos ocupados pela Base Aérea n.º 4, nas Lajes, Açores, que foram objecto de recente actualização;

Considerando a vantagem da simplificação de todo o processo burocrático inerente à efectivação legal da actualização das rendas e tendo em atenção a necessidade urgente de satisfazer os anseios daqueles proprietários;

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São válidos, para todos os efeitos legais, os contratos vigentes de arrendamento de terrenos ocupados pela Base Aérea n.º 4, nas Lajes, Açores, depois de actualizados com as novas rendas.

Art. 2.º A Direcção-Geral da Contabilidade Pública autorizará o saque das verbas respectivas, mediante relação das rendas actualizadas.

Art. 3.º Os encargos resultantes do presente diploma têm cabimento no capítulo 03 do orçamento da Defesa Nacional — Departamento da Força Aérea para o corrente ano e serão satisfeitos por dotações das despesas gerais dos orçamentos da Defesa Nacional — Departamento da Força Aérea para os anos seguintes, a inscrever pelos montantes correspondentes.

Art. 4.º O preceituado no presente decreto-lei produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1979.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 1 de Agosto de 1979.

Promulgado em 8 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Decreto-Lei n.º 381/79

de 14 de Setembro

Considerando que aos oficiais médicos, veterinários e farmacêuticos são contados como tempo de serviço, para efeitos de cálculo de pensões de reserva e reforma, os anos frequentados, com aproveitamento, em Universidades, para obtenção dos cursos que permitem o seu ingresso nos respectivos quadros permanentes das forças armadas;

Considerando que aos oficiais das forças armadas cujos cursos militares hajam decorrido integralmente na Academia Militar ou escolas suas antecessoras e Escola Naval são contados como tempo de serviço, nomeadamente para efeito de cálculo de pensões de reserva e reforma, todos os anos de duração desses cursos, que incluem os chamados «preparatórios militares»;

Considerando haver oficiais que frequentaram obrigatoriamente, conforme os casos, esses preparatórios militares em Universidade ou cursos correspondentes em institutos de ensino médio, ou ainda frequentaram aqueles preparatórios, facultativamente, nas Universidades, sem dispêndio directo para as forças armadas, aos quais não é presentemente feita a contagem de tempo dessa frequência;

Considerando ainda que a não ser contado como tempo de serviço, para efeito de cálculo de pensões de reserva e reforma, o tempo decorrido nas condições atrás descritas se prejudicam oficiais cuja formação profissional menor dispêndio provocou à Fazenda Nacional;

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O tempo de frequência das Universidades necessário à obtenção das habilitações que constituíam ou constituam as condições gerais de admissão à Academia Militar ou escolas suas antecessoras e Escola Naval conta como tempo de serviço unicamente para efeito de cálculo de pensões de reserva e reforma dos oficiais delas oriundos.

2 — Igualmente é contado aos respectivos oficiais, para efeitos do número anterior, o tempo de frequência obrigatória dos cursos dos institutos de ensino médio necessário à satisfação das mesmas condições gerais de admissão às referidas escolas militares, desde que se verifique uma das seguintes premissas:

- a) Essa frequência constitua sequência do curso complementar dos liceus;
- b) Essa frequência esteja para além do 2.º ou 3.º anos dos cursos dos institutos de ensino médio, conforme a duração desses cursos haja sido, respectivamente, de três ou de quatro anos.

3 — No caso de os preparatórios não fazerem parte da frequência na Academia Militar, escolas suas antecessoras e Escola Naval, a contagem de tempo a que se referem os números anteriores será feita como a seguir se indica:

Armada:

Classes de marinha, engenheiros construtores navais, engenheiros maquinistas navais e administração naval — um ano.

Exército:

Armas de infantaria e cavalaria e serviço de administração militar — um ano.

Arma de artilharia, a partir de 1948 — um ano.

Arma de artilharia, até 1947 — dois anos.

Arma de engenharia, conforme os casos — até três anos.

Força Aérea:

Quadros de pilotos aviadores e intendência e contabilidade — um ano.

Quadros de engenheiros aeronáuticos, electrotécnicos e de aeródromos, conforme os casos — até três anos.

4 — Aos oficiais abrangidos pelas disposições deste diploma será feita a contagem do respectivo acréscimo de tempo de serviço mediante requerimento fundamentado do interessado.

Art. 2.º As importâncias devidas à Caixa Geral de Aposentações pela contagem do tempo relativo à aquisição dos preparatórios para admissão à Academia Militar, escolas suas antecessoras e Escola Naval, segundo o estabelecido no n.º 3 do artigo 1.º, serão apuradas da seguinte forma:

- a) No caso de os preparatórios serem adquiridos em regime de externato, mas com sujeição dos interessados à disciplina militar, sejam contados como de frequência dos respectivos cursos e tenha havido abono de vencimentos, as dívidas serão determinadas de acordo com o estabelecido na alínea a) do artigo 115.º do Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965, na nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 329-D/75, de 30 de Junho;
- b) Quando as habilitações para a matrícula na Academia Militar, escolas suas antecessoras e Escola Naval tenham sido obtidas por

frequência das Universidades, em regime de externato ou em situação em que não tenha havido direito à percepção de vencimentos, a liquidação de quotas terá por base os vencimentos que vierem a ser atribuídos aos cadetes pelo primeiro diploma que lhes haja fixado vencimento, quanto ao período em que os mesmos não auferiram qualquer remuneração, e em função dos vencimentos sucessivamente abonados aos cadetes no período em que aquelas habilitações foram obtidas, nos restantes casos.

Art. 3.º As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, obtida concordância, quando for caso disso, do Ministro das Finanças e do Plano.

Art. 4.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 1 de Agosto de 1979.

Promulgado em 8 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Estado-Maior da Força Aérea

Portaria n.º 494/79

de 14 de Setembro

Considerando a necessidade de uniformizar os critérios do Estatuto do Oficial da Força Aérea (EOFAP) para atribuição de antiguidade de alferes dos quadros de oficiais pilotos, navegadores, técnicos, serviço geral e serviço geral pára-quedista, com o estabelecido no mesmo Estatuto para oficiais pilotos aviadores e de intendência e contabilidade;

Considerando, como justificação, a circunstância de o ingresso nos referidos quadros se verificar actualmente sem dependência de vacatura, nos termos do artigo 16.º, 2) e 4), do EOFAP;

Considerando o disposto no artigo 211.º do EOFAP, aprovado pelo Decreto n.º 377/71, de 10 de Setembro:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o seguinte:

1.º Os n.ºs 3 de cada um dos artigos 38.º, 39.º, 41.º e 42.º do EOFAP passam a ter a seguinte redacção:

3 — A antiguidade de alferes dos oficiais a que respeitam os n.ºs 1 e 2 é referida a 1 de Novembro do ano em que concluíram com aproveitamento o curso de formação.

2.º A antiguidade dos alferes do quadro do serviço geral pára-quedista que concluem o respectivo curso de formação é estabelecida, nos termos fixados no número anterior, para o seu quadro de origem.

Estado-Maior da Força Aérea, 14 de Agosto de 1979. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *José Lemos Ferreira*, general.

Portaria n.º 435/79

de 14 de Setembro

Considerando a necessidade de alterar as instruções relativas às fichas de informação dos oficiais da Força Aérea, tendo em vista permitir um aproveitamento mais consentâneo com a programação da actividade dos serviços responsáveis pela elaboração e exploração das informações;

Considerando que, paralelamente e pela mesma razão, convém alterar as instruções relativas às fichas de informação dos sargentos da Força Aérea;

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o seguinte:

1.º O quadro 3 incluído nas instruções relativas às fichas de informação dos oficiais da Força Aérea, aprovadas pela Portaria n.º 491/75, de 14 de Agosto, passa a ter a seguinte composição:

QUADRO 3

Quando se elaboram as fichas de apreciação

Se a ficha é		a data de encerra- mento é	e a data limite de che- gada ao destino é	relativamente a
Periódica	anual,	30 de Junho,	trinta dias após a data de encerramento ou quarenta dias no caso referido no n.º 20.º	Oficiais superiores.
		30 de Abril,		Capitães e subalternos.
	parcelar (a),	a da guia de marcha,		Quaisquer oficiais nas condições expressas no n.º 11.º
eventual,		a que for determinada nos termos do n.º 18.º		

(a) É elaborado quando o oficial se deslocar para situações com permanência previsível superior a sessenta dias em data diferente da indicada para encerramento da informação anual.

No caso de a deslocação se iniciar dentro dos noventa dias que antecedem a data de encerramento da informação anual, podem as fichas ser referidas à data de encerramento.

Quando a unidade, no período de cobertura da informação periódica anual, já tiver elaborado outra informação parcelar, poderá na última informação, referida à data de encerramento da informação anual, condensar numa todas as fichas parcelares elaboradas anteriormente na unidade.

2.º O quadro 3 das instruções relativas às fichas de informação dos sargentos da Força Aérea, aprovadas pela Portaria n.º 381/77, de 25 de Junho, passa a ter a seguinte composição:

QUADRO 3

Quando se elaboram as fichas de apreciação

Se a ficha é		a data de encerra- mento é	e a data limite de che- gada ao destino é	relativamente a
Periódica	anua.,	30 de Junho,	trinta dias após a data de encerramento ou quarenta dias no caso referido no n.º 20.º	Sargentos-mores. Sargentos-chefes. Sargentos-ajudantes.
		30 de Abril,		Primeiros-sargentos. Segundos-sargentos. Furriéis.
	parcelar (a),	a da guia de marcha,		
eventual,		a que for determinada nos termos do n.º 18.º		
		Quaisquer sargentos nas condições ex- pressas no n.º 11.º		

(a) É elaborada quando o sargento se deslocar para situações com permanência previsível superior a sessenta dias, em data diferente da indicada para encerramento da informação anual.

No caso de a deslocação se iniciar dentro dos noventa dias que antecedem a data de encerramento da informação anual, podem as fichas ser referidas à data de encerramento.

Quando a unidade, no período de cobertura da informação periódica anual, já tiver elaborado outra informação parcelar, poderá na última informação, referida à data de encerramento da informação anual, condensar numa todas as fichas parcelares elaboradas anteriormente na unidade.

3.º As dúvidas, casos omissos e pormenores de elaboração ou exploração das fichas de informação são solucionados por despacho do Subchefe do Estado-Maior da Força Aérea (Pessoal).

Estado-Maior da Força Aérea, 14 de Agosto de 1979. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, José Lemos Ferreira, general.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 47/79
de 14 de Setembro

Formação de professores — Completamento de habilitações

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1 — Anualmente, e por um período que não poderá exceder dez anos, o Ministério da Educação e Investigação Científica organizará concurso público entre os docentes que desejem completar as suas habilitações em estabelecimento de ensino público, e que serão dispensados das respectivas funções docentes por um período não superior a dois anos, mantendo o direito ao vencimento que vinham percebendo.

2 — Os docentes que não sejam contemplados neste concurso e que desejem completar em serviço as suas habilitações beneficiarão das facilidades determinadas pelo Decreto-Lei n.º 409/77, de 26 de Setembro, e pelos artigos 3.º, n.º 1, 5.º e 6.º, n.º 2, da presente lei.

3 — O Ministério da Educação e Investigação Científica promoverá, em cooperação com as Faculdades e escolas superiores e ouvidos os sindicatos dos professores, a criação de condições para que o completamento de habilitações possa ser realizado mediante a frequência de cursos de formação especificamente orientados para essa finalidade.

ARTIGO 2.º

1 — Terão acesso às modalidades de completamento de habilitações definidas no número anterior os docentes do ensino preparatório do ensino secundário e do ensino secundário vinculados ao Ministério da Educação e Investigação Científica com habilitações incompletas no grupo em que exerçam funções docentes.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os docentes que já disponham de habilitação própria para qualquer grupo ou especialidade, ainda que em ramo diferente daquele em que exercem docência.

ARTIGO 3.º

1 — Para efeitos de determinação das disciplinas em que deverá obter aprovação, o docente poderá requerer exame daquelas em que se julgue convenientemente preparado.

2 — Os docentes matriculados nas condições do artigo 1.º, n.º 1, não poderão frequentar em regime de voluntariado os estabelecimentos de ensino em que vão concluir os seus cursos.

ARTIGO 4.º

1 — Compete ao Governo fixar, ouvidos os estabelecimentos do ensino superior e os sindicatos dos

professores, os critérios de prioridade na organização das listas resultantes do referido concurso e o número de docentes por curso a dispensar do exercício da docência com direito a matrícula nos cursos a completar.

2 — No estabelecimento desses critérios deverá sempre ter-se em atenção:

- a) O menor número de disciplinas em falta;
- b) A maior idade do candidato;
- c) O maior número de anos prestados ao ensino oficial;
- d) Os cursos em que se registre maior carência de docentes com habilitação própria.

ARTIGO 5.º

Os horários a atribuir aos docentes nas condições do n.º 2 do artigo 1.º deverão ter em conta a sua situação específica quanto ao número máximo de turmas, disciplinas e níveis a leccionar e de modo a libertar o máximo possível de tardes ou manhãs a consagrar ao estudo.

ARTIGO 6.º

1 — O docente que beneficie do regime de completamento de habilitações com dispensa de serviço mantém o vínculo ao Ministério da Educação e Investigação Científica sempre que cumpra o estabelecido neste diploma e enquanto usufruir dispensa do exercício da docência, cuja duração será determinada em função do número de disciplinas em falta.

2 — Os docentes que utilizem o regime de completamento de habilitações, em serviço, têm garantida a manutenção do seu posto de trabalho, de acordo com a legislação em vigor.

ARTIGO 7.º

1 — Os docentes abrangidos pelo regime de dispensa de serviço, após adquirida a habilitação própria, deverão prestar serviço na docência em estabelecimento de ensino público, concorrendo a nível nacional, durante um período que corresponde ao triplo do tempo de dispensa de que beneficiaram.

2 — No caso de não cumprirem com o estabelecido no número anterior, deverão repor as remunerações recebidas durante o período em que estiveram a completar as suas habilitações.

ARTIGO 8.º

Esta lei será regulamentada pelo Governo no prazo de cento e vinte dias.

Aprovada em 26 de Julho de 1979.

O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

Promulgada em 18 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**. — O Primeiro-Ministro, **Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo**.

Lei n.º 48/79
de 14 de Setembro
Legalização de plantações de vinhas

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Podem ser legalizadas até ao final do ano de 1979, e a requerimento dos interessados, todas as vinhas plantadas no País, nomeadamente as das regiões demarcadas, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- a) Estejam plantadas em terrenos apropriados e que não sejam de elevada capacidade de uso, onde a cultura intensiva de espécies não arbustivas ou arbóreas tenha possibilidade económica de expansão;
- b) Sejam castas aprovadas e aconselhadas pelos serviços oficiais e órgãos próprios das regiões demarcadas;
- c) Sejam aptas a produzir uvas para o fabrico de vinhos de reputada qualidade;
- d) Tenham sido plantadas até 30 de Abril de 1979.

ARTIGO 2.º

As plantações de vinha feitas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 41 066, de 11 de Abril de 1957, ficam submetidas às mesmas condições das vinhas autorizadas por outros diplomas, podendo os seus produtos deixar de se destinar exclusivamente ao consumo de casas e casas agrícolas, desde que obedeçam às cláusulas do artigo 1.º

ARTIGO 3.º

O Governo, depois de ouvidos os organismos oficiais competentes e os órgãos próprios das regiões demarcadas, deliberará acerca das penalidades a aplicar aos infractores, quer as suas vinhas sejam ou não legalizadas.

ARTIGO 4.º

Os pedidos para concessão de autorização para novas plantações de vinha que deram entrada nas repartições competentes até 31 de Dezembro de 1978 consideram-se autorizados desde que obedeçam aos condicionamentos do artigo 1.º desta lei e aos da legislação à data em vigor.

ARTIGO 5.º

A presente lei aplica-se às vinhas pertencentes a proprietários que no conjunto detenham menos de 35 000 pés de videiras.

Aprovada em 27 de Julho de 1979.

O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

Promulgada em 8 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**. — O Primeiro-Ministro, **Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pin'asilgo**.

Lei n.º 49/79
de 14 de Setembro

Criação do Instituto Universitário de Trás-os-Montes e Alto Douro

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1 — É criado, com sede em Vila Real, o Instituto Universitário de Trás-os-Montes e Alto Douro, em substituição do Instituto Politécnico de Vila Real, que é extinto.

2 — As instalações e o equipamento do Instituto Politécnico de Vila Real são transferidos para o Instituto Universitário de Trás-os-Montes e Alto Douro, o qual se substitui ao Instituto Politécnico de Vila Real em todos os direitos e obrigações para com terceiros.

3 — O pessoal actualmente em serviço no Instituto Politécnico de Vila Real transita, por força desta lei, para lugares da mesma categoria no Instituto Universitário de Trás-os-Montes e Alto Douro, salvo se, por expressa manifestação da sua vontade, pretender ser integrado no quadro do ensino superior de curta duração, sendo-lhe nesse caso assegurada desde já a manutenção, para todos os efeitos úteis, dos actuais vínculos ao Ministério da Educação e Investigação Científica.

ARTIGO 2.º

1 — Enquanto não for criado na região o ensino superior de curta duração, competirá ao Instituto Universitário de Trás-os-Montes e Alto Douro ministrar o ensino superior de curta e longa duração e de pós-graduação, promover a investigação fundamental e aplicada nas diferentes disciplinas científicas e em áreas interdisciplinares e, no âmbito da sua missão de serviço à comunidade, satisfazer as necessidades no domínio tecnológico e no sector dos serviços, dando prioridade às de carácter regional.

2 — Correspondendo às necessidades que o desenvolvimento regional suscitar, o Instituto Universitário de Trás-os-Montes e Alto Douro deverá apoiar científica, tecnológica e pedagogicamente os estabelecimentos de ensino superior curto que vierem a ser criados nas diversas localidades da região.

ARTIGO 3.º

1 — O Instituto Universitário de Trás-os-Montes e Alto Douro é uma pessoa colectiva de direito público dotada de autonomia administrativa e financeira durante o período de instalação e sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em diploma orientador do ensino superior.

2 — O Instituto Universitário de Trás-os-Montes e Alto Douro funcionará em regime de instalação nos termos dos artigos 13.º, 14.º, 15.º e 31.º, com seus n.ºs 2 e 3, e artigos seguintes do Decreto-Lei n.º 402/73, de 11 de Agosto, prorrogável nos termos dos artigos 3.º, 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 649/76, de 31 de Julho.

ARTIGO 4.º

1 — No Instituto Universitário de Trás-os-Montes e Alto Douro são criadas, a partir de 1979-1980, as licenciaturas em Produção Agrícola, Produção Animal e Produção Florestal, sem prejuízo de, nas condições do n.º 1 do artigo 2.º, ministrar cursos de formação técnico-profissional de curta duração nestas e noutras áreas do conhecimento, orientados por forma a darem predominância aos problemas concretos e de aplicação prática.

2 — Os planos de estudos dos cursos referidos no número anterior serão aprovados por portaria do Ministério da Educação e Investigação Científica, sob proposta da Comissão Instaladora do Instituto Universitário de Trás-os-Montes e Alto Douro, ouvido o respectivo Conselho Científico.

3 — As condições de integração dos alunos que frequentaram os cursos criados pelo Decreto-Lei n.º 183/78, de 18 de Julho, nas licenciaturas referidas no n.º 1 deste artigo, bem como a articulação entre os cursos de curta duração e as respectivas licenciaturas, quando for caso disso, serão estabelecidas por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica, sob proposta da Comissão Instaladora do Instituto Universitário de Trás-os-Montes e Alto Douro.

ARTIGO 5.º

1 — Junto do Instituto Universitário de Trás-os-Montes e Alto Douro é criado um centro de estudos de desenvolvimento regional, ao qual competirá:

- a) Coordenar e promover os trabalhos de investigação aplicada nos domínios do desenvolvimento agrícola, industrial e dos serviços a realizar pelo Instituto Universitário de Trás-os-Montes e Alto Douro;
- b) Estabelecer contactos com centros de investigação nacionais e estrangeiros de idêntica especialização ou afins, com o objectivo de poder assegurar aos seus trabalhos um nível técnico-científico actualizado;
- c) Cooperar com organismos nacionais e regionais de planeamento e de execução;
- d) Administrar as receitas que lhe forem atribuídas, como dotações, subsídios e outras a obter por contrato ou por diverso título, incluindo as resultantes de participação em projectos de desenvolvimento regional.

ARTIGO 6.º

1 — O Governo tomará as providências necessárias para a regulamentação e execução da presente lei.

2 — Fica, em especial, autorizado o Ministério das Finanças e do Plano a tomar as disposições financeiras necessárias para a execução deste diploma, nomeadamente aquando da preparação do Orçamento para 1980.

Aprovada em 19 de Julho de 1979.

O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

Promulgada em 30 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Lei n.º 50/79

de 14 de Setembro

Autorização para a celebração de um acordo de cooperação financeira com a República Federal da Alemanha

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea h) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1 — Fica o Governo autorizado, através do Ministro dos Negócios Estrangeiros, a celebrar um acordo de cooperação financeira com a República Federal da Alemanha, no montante de DM 25 milhões.

2 — O produto da ajuda será aplicado na execução do projecto de fornecimento de equipamento de estúdio para a Radiotelevisão Portuguesa, E. P.

ARTIGO 2.º

1 — As condições de aplicação do contrato de empréstimo ao abrigo do presente acordo serão aprovadas pelo Ministro das Finanças e do Plano.

2 — Compete igualmente ao Ministro das Finanças e do Plano a celebração, em nome do Estado Português, do contrato de empréstimo que venha a ser assinado para execução do projecto referido no n.º 2 do artigo 1.º

ARTIGO 3.º

O empréstimo concedido ao abrigo da ajuda financeira vencerá juros à taxa de 4,5 % e será amortizado num prazo de quinze anos, iniciando-se a amortização cinco anos após a entrada em vigor do contrato de empréstimo.

ARTIGO 4.º

O Governo da República Portuguesa isentará o Kreditanstalt für Wiederaufbau, Francoforte do Meno, de todos os impostos e demais encargos a que possa estar sujeito em Portugal por ocasião da celebração ou durante a execução do contrato referido no artigo 2.º do acordo intergovernamental.

ARTIGO 5.º

O Governo enviará à Assembleia da República, no prazo de sessenta dias, cópia do contrato de empréstimo que venha a celebrar ao abrigo do acordo intergovernamental.

Aprovada em 27 de Julho de 1979.

O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

Promulgada em 9 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Lei n.º 51/79
de 14 de Setembro

**Autorização para a celebração de um acordo
de cooperação financeira
com a República Federal da Alemanha**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *h*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1 — Fica o Governo autorizado, através do Ministro dos Negócios Estrangeiros, a celebrar um acordo de cooperação financeira com a República Federal da Alemanha, no montante de DM 70 milhões.

2 — O produto da ajuda será aplicado em obras de construção e ampliação de portos pesqueiros, electrificação rural, ampliação do parque de material circulante da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., estudos de viabilidade de novos empreendimentos de quaisquer outros projectos considerados prioritários.

ARTIGO 2.º

1 — As condições de aplicação dos contratos de empréstimo ao abrigo do presente acordo serão aprovadas pelo Ministro das Finanças e do Plano.

2 — Compete igualmente ao Ministro das Finanças e do Plano a celebração, em nome do Estado Português, dos contratos que venham a ser assinados para a execução dos projectos referidos no n.º 2 do artigo 1.º

ARTIGO 3.º

Os empréstimos concedidos ao abrigo da ajuda financeira vencerão juros à taxa de 4,5 % e serão amortizados num prazo de quinze anos, iniciando-se a amortização cinco anos após a entrada em vigor dos contratos de empréstimo.

ARTIGO 4.º

O Governo da República Portuguesa isentará o Kreditanstalt für Wiederaufbau, Francoforte do Meno, de todos os impostos e demais encargos a que possa estar sujeito em Portugal por ocasião da celebração ou durante a execução dos contratos referidos no artigo 2.º do acordo intergovernamental.

ARTIGO 5.º

O Governo enviará à Assembleia da República, no prazo de sessenta dias, cópia dos contratos de empréstimo que venha a celebrar ao abrigo do acordo intergovernamental.

Aprovada em 27 de Julho de 1979.

O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

Promulgada em 9 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Lei n.º 52/79
de 14 de Setembro

**Alteração, por ratificação, do Decreto-Lei n.º 51/79,
de 22 de Março**

A Assembleia da República decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 172.º e da alínea *d*) do artigo 164.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

São revogados os artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 51/79, de 22 de Março.

Aprovada em 28 de Junho de 1979.

O Vice-Presidente da Assembleia da República em Exercício, *José Rodrigues Vitoriano*.

Promulgada em 13 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Lei n.º 53/79
de 14 de Setembro

Prorrogação do mandato dos Deputados da Assembleia Legislativa e dos vogais do Conselho Consultivo do território de Macau.

A Assembleia da República decreta, ouvido o Conselho da Revolução, nos termos do n.º 2 do artigo 306.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Os artigos 22.º, 24.º e 44.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 22.º

1 — O mandato dos Deputados terá a duração de quatro anos, improrrogáveis, contados a partir do início da primeira sessão.

2 — As vagas que ocorrerem durante o quadriénio serão preenchidas, conforme as vagas, por meio de designação ou eleição suplementar, a realizar até sessenta dias depois da sua verificação, salvo se o termo do mandato se verificar dentro desse prazo.

3 — No caso previsto no número precedente, os Deputados servirão até ao fim do mesmo quadriénio.

ARTIGO 24.º

Depois da última sessão legislativa do quadriénio, a Assembleia Legislativa subsistirá com todos os seus membros até à verificação dos poderes dos seus novos membros.

ARTIGO 44.º

1 — Constituem o Conselho cinco vogais eleitos, três natos e dois nomeados, durando o seu mandato quatro anos.

- 2 —
 a)
 b)
 c)

- 3 —
 a)
 b)
 c)

4 — Os vogais nomeados sê-lo-ão pelo governador, de entre cidadãos de reconhecido mérito e prestígio, e exercerão as suas funções durante quatro anos.

- 5 —

ARTIGO 2.º

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 27 de Julho de 1979.

O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

Promulgada em 13 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial de Macau*.

Lei n.º 54/79

de 14 de Setembro

Autorização para a celebração de um acordo de cooperação financeira com a República Federal da Alemanha

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea h) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1 — Fica o Governo autorizado, através do Ministro dos Negócios Estrangeiros, a celebrar um acordo de cooperação financeira com a República Federal da Alemanha, no montante de DM 70 milhões.

2 — O produto da ajuda será aplicado na execução do projecto de construção de barragens e irrigação da Cova da Beira.

ARTIGO 2.º

1 — As condições de aplicação do contrato de empréstimo ao abrigo do presente acordo serão aprovadas pelo Ministro das Finanças e do Plano.

2 — Compete igualmente ao Ministro das Finanças e do Plano a celebração, em nome do Estado Português, do contrato de empréstimo que venha a ser assinado para execução do projecto referido no n.º 2 do artigo 1.º

ARTIGO 3.º

O empréstimo concedido ao abrigo da ajuda financeira vencerá juros à taxa de 4,5 % e será amortizado

num prazo de quinze anos, iniciando-se a amortização cinco anos após a entrada em vigor do contrato de empréstimo.

ARTIGO 4.º

O Governo da República Portuguesa isentará o Kreditanstalt für Wiederaufbau, Francoforte do Meno, de todos os impostos e demais encargos a que possa estar sujeito em Portugal por ocasião da celebração ou durante a execução do contrato referido no artigo 2.º do acordo intergovernamental.

ARTIGO 5.º

O Governo enviará à Assembleia da República, no prazo de sessenta dias, cópia do contrato de empréstimo que venha a celebrar ao abrigo do acordo intergovernamental.

Aprovada em 27 de Julho de 1979.

O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos*.

Promulgada em 9 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 276/79

A cessação da intervenção do Estado nas sociedades do grupo Prainha foi determinada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 67/79, de 14 de Fevereiro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 57, de 9 de Março de 1979.

A degradação verificada na situação económica e financeira do grupo gerou situações de tal maneira complexas que não foi possível executar no prazo previsto algumas das determinações constantes da resolução do Conselho de Ministros atrás referida.

Tornando-se necessário manter as condições criadas para a viabilização do grupo Prainha e tendo em conta a dificuldade das situações encontradas pelos respectivos corpos sociais e a sua importância no plano turístico:

O Conselho de Ministros, reunido em 22 de Agosto de 1979, resolveu:

1 — Prorrogar, com efeitos a partir de 31 de Julho de 1979, até 30 de Outubro de 1979 o prazo referido no n.º 4 da Resolução n.º 67/79, de 14 de Fevereiro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 57, de 9 de Março de 1979, data limite para que os corpos sociais do grupo Prainha apresentem à instituição bancária maior credora todos os elementos necessários à celebração de um ou mais contratos de viabilização nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, e demais legislação aplicável.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 74-B/79, de 5 de Abril, prorrogar por cento e oitenta dias os prazos fixados nos n.ºs 8 e 12 da referida Resolução n.º 67/79.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Agosto de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Despacho Normativo n.º 271/79

Delego no Ministro da Habitação e Obras Públicas, engenheiro Mário Adriano de Moura e Castro Brandão Fernandes de Azevedo, a competência que me é conferida nos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 414/77, de 30 de Setembro, relativamente ao novo Hospital Central de Coimbra.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Agosto de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Despacho Normativo n.º 272/79

Delego no Ministro da Coordenação Social e dos Assuntos Sociais, engenheiro Alfredo Bruto da Costa, a competência que me é atribuída pelos Decretos-Leis n.ºs 790/76, 791/76 e 792/76, de 5 de Novembro, relativamente ao Gabinete Coordenador do Combate à Droga, ao Centro de Investigação e Contrôlo da Droga e ao Centro de Estudos da Profilaxia da Droga.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Agosto de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Despacho Normativo n.º 273/79

Delego no Ministro da Coordenação Social e dos Assuntos Sociais, engenheiro Alfredo Bruto da Costa, a competência que me é atribuída pelo Decreto-Lei n.º 364/77, de 20 de Agosto, relativamente ao Secretariado Nacional de Reabilitação.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Agosto de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Despacho Normativo n.º 274/79

Nos termos e para os efeitos do artigo 72.º da Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e no n.º 13 do artigo 8.º da Lei n.º 3/76, de 10 de Setembro, determino a publicação no *Boletim Oficial de Macau* do Decreto-Lei n.º 312/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 191, de 20 de Agosto de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Agosto de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças, a Resolução n.º 243/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 184, de 10 de Agosto, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê: «O Conselho de Ministros, reunido em 18 de Julho de 1979, ...», deve ler-se: «O Conselho de Ministros, reunido em 12 de Junho de 1979, ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Agosto de 1979. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

Segundo comunicação do Ministério dos Assuntos Sociais, a Portaria n.º 399/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 180, de 6 de Agosto de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê:

VI

Reajustamento das dependências estabelecidas

1 — O disposto nas alíneas a) e d) do n.º 2 da norma I, na alínea b) do n.º 1 da norma II e na alínea c) do n.º 3 da norma II quanto à dependência dos directores-gerais da Segurança Social e da Organização e Recursos Humanos dos serviços administrativos aí referidos, bem como o disposto na alínea c) do n.º 1 da norma I relativamente à 3.ª Repartição da Direcção de Serviços de Administração da Previdência, da Direcção-Geral da Previdência, não impede o reajustamento que se mostrar aconselhável tendente a adequar de modo flexível as atribuições e os recursos desses serviços às exigências de funcionamento de ambas as Direcções-Gerais e dos serviços referidos na norma III.

deve ler-se:

VI

Reajustamento das dependências estabelecidas

1 — O disposto nas alíneas a) e d) do n.º 1 da norma I, na alínea b) do n.º 2 da norma II e na alínea c) do n.º 3 da norma II quanto à dependência dos directores-gerais da Segurança Social e da Organização e Recursos Humanos, dos serviços administrativos aí referidos, bem como o disposto na alínea c) do n.º 2 da norma I relativamente à 3.ª Repartição da Direcção de Serviços de Administração, da Direcção-Geral da Previdência, não impede o reajustamento que se mostrar aconselhável tendente a adequar de modo flexível as atribuições e os recursos desses serviços às exigências de funcionamento de

ambas as Direcções-Gerais e dos Serviços referidos na norma III.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Agosto de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

Segundo comunicação do Ministério das Finanças e do Plano, o Decreto-Lei n.º 201-A/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 149 (suplemento), de 30 de Junho de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No anexo 3, onde se lê:

Total 283 395,5

deve ler-se:

Total 283 395,3

No anexo 5, onde se lê:

Distrito de Portalegre:

Ponte de Sor 1 930
Portalegre 97 815,4

deve ler-se:

Distrito de Portalegre:

Ponte de Sor 2 771
Portalegre 95 044,4

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Agosto de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

Segundo comunicação do Ministério dos Transportes e Comunicações, a rectificação à Portaria n.º 149/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 149, de 30 de Junho de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê: «Associação Nacional dos Trabalhadores R...», deve ler-se: «Associação Nacional dos Transportadores R...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Agosto de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 496/79

de 14 de Setembro

Tendo em consideração o conteúdo funcional do cargo de membro da Comissão Instaladora do Instituto para a Cooperação Económica em regime de tempo completo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Primeiro-Ministro, pelo Ministro das Finanças e do

Plano e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 3/79, de 11 de Janeiro, e de acordo com a prorrogação de prazo consentida pelo Decreto-Lei n.º 185-A/79, de 20 de Junho, que sejam equiparados a director-geral e subdirector-geral, para o efeito de lhes ser aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 2 do mesmo preceito, o presidente e os restantes membros da comissão instaladora daquele Instituto, que exercem funções em regime de tempo completo.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Negócios Estrangeiros, 31 de Julho de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 497/79

de 14 de Setembro

Nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 3/79, de 11 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, pelo Ministro da Agricultura e Pescas e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, o seguinte:

1 — Para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 3/79, de 11 de Janeiro, consideram-se equiparados a director-geral os cargos que no quadro de pessoal do Ministério da Agricultura e Pescas têm as seguintes designações:

Director do Gabinete de Planeamento;
Director do Instituto Nacional de Investigação Agrária;
Director do Instituto Nacional de Investigação das Pescas;
Director do Instituto Português de Conservas de Peixe;
Director do Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária;
Director do Instituto de Qualidade Alimentar;
Director regional.

2 — Consideram-se equiparados a subdirector-geral os cargos que no quadro de pessoal do Ministério da Agricultura e Pescas têm as seguintes designações:

Adjunto do secretário-geral;
Director do Gabinete de Informação e Cooperação Internacional;
Subdirector do Gabinete de Planeamento;
Subdirector do Instituto Nacional de Investigação Agrária;

Atribuiu a Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/78 uma verba de 400 000 contos, inscrita no Orçamento Geral do Estado para 1978, para fazer face a dotações de capital integradas na negociação

de acordos de saneamento económico e financeiro de empresas nacionalizadas sob tutela do Ministério da Agricultura e Pescas.

Considerando que se torna indispensável proceder ao imediato saneamento financeiro das empresas de pescas que tenham demonstrado a sua viabilidade do ponto de vista económico;

Considerando a celebração iminente do acordo de saneamento económico e financeiro referido no Decreto-Lei n.º 353/77, de 29 de Agosto;

Considerando o disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, determina-se que:

1 — A parte restante da verba de 400 000 contos, orçamentada de acordo com a citada resolução do Conselho de Ministros, seja aplicada no aumento do capital da seguinte empresa:

Sociedade Nacional dos Armadores de Bacalhau, S. A. R. L. — 60 000 contos.

2 — A entrega da dotação referida no número anterior fica dependente de despacho do Sr. Secretário de Estado de Tesouro, de acordo com proposta detalhada de aplicações a apresentar pela empresa e parecer favorável da tutela.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas, 30 de Julho de 1979. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *António de Almeida*, Secretário de Estado do Tesouro. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA AGRICULTURA E PESCAS, DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA, DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES E DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS.

Despacho Normativo n.º 278/79

O quadro anexo sintetiza os projectos de investimento aprovados no âmbito do Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1979 — PISEE/79 —, dele constando igualmente os respectivos esquemas de financiamento, abrangendo, nomeadamente, as dotações de capital atribuídas pelo Orçamento Geral do Estado e o recurso previsto ao crédito interno e externo.

A discriminação, por projectos, dos números incluídos no referido mapa é feita nos despachos normativos emitidos nesta data para cada uma das empresas.

As limitações existentes em vários domínios condicionaram fortemente o processo que conduziu à aprovação do PISEE ora apresentado. Com efeito, não foi ainda possível implementar, como é imprescindível, um mecanismo eficiente de enquadramento, tramitação, análise e aprovação dos projectos de investimento do sector empresarial do Estado.

Foram, contudo, desencadeadas as acções no sentido da criação de um órgão de apoio financeiro e acompanhamento das empresas públicas, esperando-se que em relação aos projectos de investimento a realisar em 1980 seja já possível dispor dos mecanismos

necessários para se ultrapassarem as dificuldades que têm afectado todo o processo, mormente no que toca à aprovação e *contrôle* dos planos anuais das aludidas empresas.

Ponderaram-se os inconvenientes que poderiam resultar de um protelamento de decisões neste campo.

De qualquer modo, a aprovação do PISEE/79 deverá ser cuidadosamente acompanhada na sua execução, pelo que se recomenda:

- 1) Que se envidem todos os esforços no sentido de os investimentos programados se contemem nos montantes aprovados;
- 2) Que a utilização dos recursos financeiros, nomeadamente dos provenientes do Orçamento Geral do Estado, seja feita de acordo com a execução dos projectos;
- 3) Que a negociação de financiamentos externos seja efectuada, sempre que possível, sem recurso ao aval do Estado;
- 4) Que se procure dar prioridade aos investimentos directamente produtivos, mesmo com prejuízo do ritmo de execução de outro tipo de despesas de investimento;
- 5) Que a constituição ou aumento de capital de sociedades participadas que não tenham sido objecto de parecer do Banco de Portugal, no tocante a dispêndio de divisas, e do IPE, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 285/77, fiquem ainda dependentes de despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Plano e do Ministro da Tutela, considerando-se que a sua inobservância nos despachos normativos por empresas é meramente indicativa;
- 6) Que a banca, nomeadamente as instituições de crédito do sector público, continue a prestar apoio financeiro, sem prejuízo das regras normais de análise dos projectos e dação de crédito;
- 7) Que o Banco de Portugal, através do sistema bancário, procure fazer o acompanhamento estatístico, em tempo útil, da evolução do crédito externo e interno destinado aos projectos incluídos no PISEE/79, alertando o Governo, se for caso disso, para comportamentos considerados inconvenientes de algumas variáveis, sugerindo ao mesmo tempo medidas correctivas adequadas;
- 8) Que as comissões de fiscalização, através de meios técnicos adequados que as empresas porão à sua disposição, procedam ao *contrôle* das aplicações, devendo fazer menção expressa deste aspecto nos seus relatórios trimestrais.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura e Pescas, da Indústria e Tecnologia, dos Transportes e Comunicações e da Habitação e Obras Públicas, 31 de Julho de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*. — Pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Ricardo Marques da Costa*, Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *João Orlindo Almeida Pina*.

Quadro síntese (PISEE/79)

(Em milhões de escudos)

Empresas	Fontes de financiamento												Componente externa
	FBCF	Tomada de participações	Despesa a financiar	Capital próprio			Capital alheio			Total			
				Dotações de capital	Au@finan- ciamento	Total	Externo	Nacional					
								Total	Médio e longo prazo		Intercalar		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7) = (8) + (9)	(8)	(9) = (10) + (11)	(10)	(11)	(12) = (5) + (6) + (7)	(13)	
1.1 — SEEIB:													
1.1.1 — Ministério da Indústria e Tecnologia:													
Cimpor	2 537	-	2 755	-	1 705	1 050	737	313	313	-	2 755	867	
CNP	6 430	432	8 951	(a) 302,12	-	8 648,88	1 343	7 305,88	6 065,28	1 240,6	8 951	1 580	
EDP	15 615	-	19 860	-	4 993	14 867	5 249	9 618	618	1 000	19 860	6 175	
EPG/Petrofibras	75	1,4	75	-	75	-	-	-	-	-	75	-	
Petrogal	5 761	555	6 316	-	3 563	2 753	1 310	1 443	943	500	6 316	1 541	
Portugal	1 390	(b)	1 437	-	1 065	372	229	143	143	-	1 437	269	
Quimigal	5 197	513,5	5 711	750	144	4 817	1 517	3 300	3 300	-	5 711	1 785	
Ferrominas	-	-	30,8	-	-	30,8	-	30,8	0,8	30	30,8	-	
ENU	94,4	-	149,6	-	149,6	-	-	-	-	-	149,6	-	
ENVC	59,1	-	64,6	-	-	64,6	29	35,6	5,6	30	64,6	33,9	
Setenave	526	-	940	-	-	940	154	786	636	150	940	181	
SMS	-	31	190	150	-	-	-	-	-	-	150	-	
Siderurgia Nacional	4 245	-	4 400	250	1 515	2 635	1 275	1 360	1 360	-	4 400	1 500	
	41 929,5	1 532,9	50 840	1 452,12	13 209,6	36 178,28	11 843	24 335,28	21 384,68	2 950,6	50 840	13 931,9	
1.2 — SEIPT:													
Centralex	560	-	565	-	441,3	123,7	23	100,7	100,7	-	565	27	
EPPI	283,1	-	289	115,6	-	173,4	47	126,4	126,4	-	209	55	
FEIS	28,6	-	28,8	-	-	28,8	-	28,8	-	28,8	28,8	-	
Tabaqueira	370,5	-	414,7	-	169,7	245	107	138	138	-	414,7	125,4	
Unicer	543,2	-	576,7	-	380	196,7	62	134,7	134,7	-	576,7	73	
	1 785,6	-	1 874,2	115,6	991	767,6	239	528,6	499,8	28,8	1 874,2	280,4	
	43 715,1	1 532,9	52 714,2	1 567,72	14 200,6	36 945,88	12 082	24 863,88	21 884,48	2 979,4	52 714,2	14 212,3	
1.3 — Soma (1.1+1.3)													
2 — Ministério dos Transportes e Comunicações:													
CP	3 415	-	3 441	-	-	3 441	-	3 441	2 141	1 300	3 441	-	
Metro	768	-	905	300	-	605	-	605	605	-	905	-	
STCP	228,5	-	308,5	60	-	248,5	-	248,5	248,5	-	308,5	-	
Dragapor	106,9	-	106,9	-	-	106,9	-	106,9	106,9	-	106,9	-	
Socarmar	143	-	143	-	-	143	-	143	143	-	143	-	
Navis	-	-	656	330	-	326	-	326	326	-	656	-	
Transtêjo	134	-	305	60	-	245	-	245	245	-	305	-	
Soponata	1 077	-	651,3	20	-	631,3	-	631,3	531,3	100	651,3	-	
ANA	932,7	-	933	120	-	813	-	813	813	-	933	-	
TAP	1 371,4	-	1 402	260	-	1 142	-	1 142	1 142	-	1 402	-	
CTT/TLP	9 676,7	-	9 676,7	115	-	9 561,7	-	9 561,7	8 961,7	600	9 676,7	-	
Marconi	268,9	-	268,9	-	-	268,9	-	268,9	268,9	-	268,9	-	

Empresas	FBCF	Tomada de participações	Despesa a financiar	Fontes de financiamento							Componente externa	
				Capital próprio		Capital alheio						
				Dotações de capital	Autofinanciamento	Total	Externo	Nacional		Total		
								Médio e longo prazo	Intercalar			
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7) = (8) + (9)	(8)	(9) = (10) + (11)	(10)	(11)	(12) = (5) + (6) + (7)	(13)
Carris	848,1	-	848,1	170	-	678,1	-	678,1	678,1	-	848,1	-
RN	2 551,1	-	1 535	310	-	1 225	-	1 225	1 225	-	1 535	-
3 — Ministério da Agricultura e Pescas:	21 521,3	-	21 180,4	1 745	-	19 435,4	-	19 435,4	17 435,4	2 000	21 180,4	-
Cachão	147,5	-	147,5	-	-	147,5	-	147,5	27,5	120	147,5	100,6
Companhia das Lezírias	81,5	-	90	-	-	90	-	90	-	90	90	-
FORE	65,7	-	70	-	-	70	-	70	30	40	70	-
	294,7	-	307,5	-	-	307,5	-	307,5	57,5	250	307,5	-
4 — Ministério da Habitação e Obras Públicas:		-		-	-							
EPAL	1 402,4	-	1 884	1 100	-	784	284	500	-	500	1 884	334
5 — Total (1 + 2 + 3 + 4)	66 933,5	1 532,9	76 086,1	4 412,72	14 200,6	57 472,78	-	44 856,7	39 377,3	5 729,4	76 086,1	-

(a) O montante de 302,12 inclui 42,72 contos já libertados, conforme despacho conjunto de 28 de Junho de 1979.

(b) 30 contos para a sociedade alemã Portucel — Zellstoff-Handelsgesellschaft, m. b. H.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Códigos					Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Capítulo	Divisão — Sub-divisão	Funcional	Económico	Alínea		Reforços e inscrições	Anulações	
04			01.00		Serviço de Estrangeiros			
			01.42		Remunerações certas e permanentes:			
		1.03.0	06.00		Remunerações de pessoal diverso	- 5	5	(a)
		1.03.0			Abonos diversos — Numerário			(a)
05			01.00		Polícia de Segurança Pública			
			01.02		Remunerações certas e permanentes:			
		1.03.0	06.00		Pessoal dos quadros aprovados por lei	- 720	720	(a)
		1.03.0			Abonos diversos — Numerário			(a)
06			01.00		Guarda Nacional Republicana			
			01.20	a)	Remunerações certas e permanentes:			
		1.03.0			Pessoal além dos quadros	30 000	-	(a)
			10.00		Prestações directas — Previdência social:			
		1.03.0	10.02		Encargos com a saúde		30 000	(a)
						30 725	30 725	

(a) Despacho de 14 de Julho de 1979. Acordo por despacho de 10 de Agosto de 1979.

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 17 de Agosto de 1979. — O Director, *Alberto Rosa*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Capítulo	Divisão	Classificação		Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
		Funcional	Económica		Reforços e inscrições	Anulações	
02				Secretaria-Geral			
		1.03.0	44.09-A	Provisão reforço verbas motivo pagamento anos findos	-	140	(a) (b)
03				Serviços técnico-legais			
	02			Instituto de Medicina Legal do Porto			
		1.03.0	23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	44	-	(b)
			26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	-	70	(a)
			29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens	76	-	(a) (b)

Capít- tulo	Divisão	Classificação		Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
		Funcional	Econó- mica		Reforços e inscrições	Anulações	
04		1.03.0	29.00 30.00	Conselho Superior da Magistratura Aquisição de serviços — Locação de bens Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	- 50	50 -	(c) (c)
05	04			Direcção-Geral dos Serviços Judiciários Supremo Tribunal Administrativo			
		1.01.0	09.00 13.00 23.00 26.00 27.00 29.00 30.00 31.00	Abonos diversos — Espécie Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes Bens não duradouros — Consumos de secretaria Bens não duradouros — Outros Aquisição de serviços — Locação de bens Aquisição de serviços — Transportes e comunicações Aquisição de serviços — Não especificados	- - - 35 - 10 15 -	20 5 10 - 10 - - 15	(c) (c) (c) (c) (c) (c) (c) (c)
	09			Juizes de 1.ª instância			
		1.03.0	14.00	Deslocações — Compensação de encargos	90	-	(a)
10	09			Direcção-Geral dos Serviços Prisionais Estabelecimentos prisionais, regionais e comarcas e postos de detenção			
		1.03.0	23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	360	-	(b)
	15			Cadeia Penitenciária de Lisboa			
		1.03.0	25.00	Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	-	360	(b)
	17			Colónia Penitenciária de Alcoentre			
		1.03.0	27.00 31.00	Bens não duradouros — Outros Aquisição de serviços — Não especificados	300 -	- 300	(c) (c)
	20			Colónia Penal Agrícola de Sintra			
		1.03.0	25.00 26.00 30.00 31.00 52.00	Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado ... Bens não duradouros — Consumos de secretaria Aquisição de serviços — Transportes e comunicações Aquisição de serviços — Não especificados Investimentos — Maquinaria e equipamento	- 100 80 350 200	730 - - - -	(a) (a) (a) (a) (a)
	23			Prisão-Hospital de S. João de Deus			
		4.02.0	23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	200	-	(c)
	24			Prisão-Sanatório da Guarda			
		4.02.0	25.00	Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado ...	-	200	(c)
					1 910	1 910	

(a) Despacho de 18 de Julho de 1979.
(b) Despacho de 10 de Agosto de 1979.
(c) Despacho de 13 de Agosto de 1979.

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 16 de Agosto de 1979. — O Director, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Gabinete do Ministro

Aviso

Por ordem superior se torna público que foram trocados em Lisboa aos 20 de Abril de 1979, entre o Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa e o Embaixador da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, os instrumentos de ratificação dos seguintes acordos, celebrados entre Portugal e S. Tomé e Príncipe:

Acordo Geral de Cooperação e Amizade, assinado em S. Tomé aos 12 dias do mês de Julho de 1975 e aprovado pelo Decreto n.º 68/76, de 24 de Janeiro;

Acordo de Cooperação Científica e Técnica, assinado em Lisboa aos 3 de Dezembro de 1975 e aprovado pelo Decreto n.º 82/76, de 28 de Janeiro;

Acordo Judiciário, assinado em Lisboa aos 23 de Março de 1976 e aprovado pelo Decreto n.º 550-M/76, de 12 de Julho.

Gabinete do Ministro, 10 de Agosto de 1979. — O Chefe do Gabinete, *José Guilherme Stichini Vilela*.

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo de Israel depositou junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos, em 19 de Julho de 1979, o instrumento de ratificação da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil e Comercial, concluída na Haia em 18 de Março de 1970, de que Portugal é parte.

Em conformidade com o artigo 38, alínea 2, a Convenção entrará em vigor para Israel em 17 de Setembro de 1979.

Secretaria-Geral do Ministério, 21 de Agosto de 1979. — O Chefe dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Rui Eduardo Barbosa de Medina*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 99/79

de 14 de Setembro

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República do Senegal no Domínio da Marinha Mercante, assinado em Lisboa em 10 de Outubro de 1978, cujos

textos em línguas portuguesa e francesa acompanham o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Junho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz*.

Assinado em 29 de Junho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

**Acordo entre o Senegal e Portugal
no Domínio da Marinha Mercante**

1 — O Acordo no domínio da marinha mercante, celebrado entre Portugal e o Senegal, visa essencialmente estatuir um quadro jurídico que organize, em moldes estáveis e coerentes, as relações entre os dois Estados contratantes, assegurando uma melhor coordenação do tráfego marítimo, de molde a evitar os obstáculos ao seu desenvolvimento — tudo isto na perspectiva global de promoção do desenvolvimento das relações económicas e comerciais entre os países em causa.

2 — Neste plano de intenções, um especial relevo é dado à cooperação em matéria de formação de quadros e de assistência técnica no domínio marítimo, bem como do intercâmbio de experiências, de documentação e de informação sobre transportes marítimos, de modo a obter-se uma articulação, tão estreita quanto possível, dos departamentos governamentais e serviços públicos dos dois Estados.

3 — A eliminação dos obstáculos susceptíveis de pôr em causa o desenvolvimento da navegação entre os portos dos dois países e de ambos com terceiros Estados é uma preocupação dominante do Acordo, que para tal estabelece uma série de medidas de carácter burocrático e aduaneiro.

4 — É consagrada a regra da equidade e das vantagens mútuas no que concerne ao transporte de mercadorias que constituem o conjunto das trocas comerciais entre o Senegal e Portugal.

5 — Prevê-se que, em caso de acidente sofrido por navio de uma das Partes, nas águas territoriais da outra Parte, a igualdade de benefícios e privilégios relativamente aos navios nacionais é acordada aos navios da outra Parte, bem como se assegura assistência à tripulação e passageiros respectivos.

6 — São estabelecidas regras quanto ao valor a atribuir aos documentos de identidade emitidos por cada uma das Partes ao pessoal navegante da outra Parte, bem como regulamentação minuciosa sobre as consequências de infracções cometidas pela tripulação, ou elementos individualizados dela, de barcos que se encontrem nas águas territoriais do Estado de que não são nacionais.

7 — A uma comissão mista é atribuído o papel de vigilância de cumprimento do Acordo, estabelecendo-se a frequência e o local das respectivas reuniões, sendo a composição e as atribuições de tal comissão definidas pelas autoridades marítimas competentes das duas Partes contratantes.

8 — Foram consultadas as seguintes entidades para a elaboração do presente Acordo: Direcção-Geral da Marinha do Comércio e Ministério dos Transportes e Comunicações.

Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República do Senegal no Domínio da Marinha Mercante.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República do Senegal:

Considerando como prioritário o seu desenvolvimento económico;

Considerando os problemas colocados aos seus Países neste sector da economia e a vontade comum de definir uma estratégia global e coerente susceptível de garantir a eficiência dos transportes marítimos em todos os seus aspectos;

Considerando, por um lado, o espírito dos Acordos de Cooperação já assinados entre os dois Países e, por outro, a necessidade de reforçar as relações económicas e intensificar a cooperação no âmbito dos transportes marítimos;

Reafirmando o direito dos dois Países a transportar uma parte substancial e cada vez mais importante do volume das trocas do seu comércio externo e de assegurar o pleno desenvolvimento das suas marinhas mercantes;

acordaram no que segue:

ARTIGO I

O presente Acordo tem por objectivo:

- Organizar as relações marítimas entre a República Portuguesa e a República do Senegal;
- Assegurar uma melhor coordenação do tráfego;
- Evitar todas as medidas susceptíveis de prejudicar o desenvolvimento dos transportes marítimos;
- Contribuir, de um modo geral, para o desenvolvimento das relações económicas e comerciais entre os dois países.

ARTIGO II

Para fins do presente Acordo:

1 — O termo «navio da Parte Contratante» significará qualquer navio inscrito no registo de navios dessa Parte e navegando sob a sua bandeira.

O termo não englobará:

- a) Os navios de guerra;
- b) Os outros navios ao serviço exclusivo das forças armadas;
- c) Os navios de pesquisa (hidrográficos, oceanográficos e científicos);
- d) As embarcações de pesca.

2 — O termo «membro da tripulação» significará qualquer pessoa empregada a bordo incluída no rol de matrícula e portadora de um documento conferindo-lhe a qualidade de marítimo.

ARTIGO III

As Partes Contratantes tomarão todas as medidas necessárias à cooperação em matéria de formação e assistência técnica no domínio marítimo.

Favorecerão, nomeadamente, a formação e aperfeiçoamento dos quadros tanto navegantes como de terra.

ARTIGO IV

As duas Partes Contratantes empreenderão esforços tendo em vista o desenvolvimento das relações

efectivas de trabalho entre as autoridades responsáveis pelos transportes marítimos nos seus Países.

Procederão, nomeadamente, a consultas mútuas e a trocas de informações de documentação e de estatísticas entre os departamentos governamentais apropriados.

Promoverão o desenvolvimento de contactos entre as suas respectivas empresas de navegação e as administrações portuárias com o objectivo de obter uma maior eficácia dos transportes a que o presente Acordo se refere.

ARTIGO V

As Partes Contratantes cooperarão de modo a eliminar todos os obstáculos que possam dificultar o desenvolvimento da navegação entre os portos dos dois Países e abster-se-ão de qualquer medida susceptível de limitar as possibilidades dos navios da outra Parte Contratante em participar, numa base equitativa nos transportes entre os seus portos e os portos de terceiros países.

ARTIGO VI

1 — Cada uma das Partes Contratantes reconhecerá os documentos de nacionalidade dos navios, os certificados de arqueação e outros documentos do navio, emitidos ou reconhecidos pela outra Parte Contratante.

2 — Os direitos e taxas serão calculados com base nos documentos acima referidos.

ARTIGO VII

1 — Os navios das duas Partes Contratantes participarão numa base equitativa e mutuamente vantajosa no transporte das mercadorias que constituem o conjunto das trocas comerciais entre os portos da República Portuguesa e os portos da República do Senegal.

2 — No caso de os navios de bandeira portuguesa e senegalesa arvorando bandeira não estarem disponíveis, os armadores de cada Parte Contratante poderão utilizar navios afretados para exercer os direitos previstos no parágrafo 1 do presente artigo.

3 — As disposições do presente artigo não impedirão a participação de navios de terceiros países no tráfego entre os portos da República Portuguesa e os da República do Senegal.

ARTIGO VIII

Cada uma das Partes Contratantes dará aos navios da outra Parte Contratante o tratamento mais favorável possível no que se refere à entrada, estadia e saída dos portos, utilização das instalações portuárias para a carga e descarga de mercadorias, embarque e desembarque de passageiros e à efectivação de qualquer outra operação comercial ou marítima necessária.

ARTIGO IX

Aos navios afretados por armadores das duas Partes Contratantes e utilizados nos transportes a que se refere este Acordo aplicar-se-ão, nos portos da outra Parte, as disposições do artigo VIII do presente Acordo.

ARTIGO X

1 — Tendo por finalidade atingir resultados o mais satisfatórios possíveis, as empresas de navegação designadas pelas autoridades competentes de Portugal e do Senegal harmonizarão as suas actividades e a sua política comercial por forma a utilizar, da melhor maneira, a sua capacidade de transporte.

2 — Qualquer Acordo celebrado entre armadores dos dois Países deverá ser submetido, primeiramente, à aprovação das respectivas autoridades competentes, conforme à legislação de cada Estado.

ARTIGO XI

As duas Partes Contratantes tomarão, dentro do limite da sua lei e regulamentos portuários, todas as medidas necessárias tendentes a facilitar e acelerar o tráfego marítimo, a evitar atrasos injustificados dos navios e a simplificar, tanto quanto possível, as formalidades alfandegárias e outras em vigor nos portos.

ARTIGO XII

1 — Se um navio de uma das Partes Contratantes naufragar, encalhar ou sofrer qualquer outra avaria nas águas territoriais da outra Parte Contratante, o navio e a sua carga gozarão, no território desta última Parte, dos mesmos benefícios e privilégios, e suportarão os mesmos encargos que um navio dessa Parte e sua carga.

2 — A tripulação, aos passageiros, assim como ao navio e sua carga serão dadas, em qualquer momento, a ajuda e a assistência de que gozaria um navio desta Parte.

3 — O conteúdo do presente artigo não prejudicará os direitos adquiridos por salvamento, ajuda ou assistência dados a um navio, seus passageiros, tripulação e carga.

4 — A carga, aparelhagem, equipamento, provisões ou qualquer outro elemento de um navio que tiver sofrido um desastre no mar, desde que não sejam entregues para consumo ou utilização no território da outra Parte Contratante, não ficarão sujeitos aos direitos alfandegários ou outras taxas impostas à importação.

5 — As disposições do parágrafo anterior não anulam a aplicação da regulamentação relativa ao armazenamento temporário de mercadorias.

ARTIGO XIII

Cada uma das Partes Contratantes reconhecerá os documentos de identidade de marítimo emitidos pelas autoridades competentes da outra Parte Contratante. Tais documentos são:

- a) Para os marítimos dos navios da República Portuguesa a «Cédula Marítima» de Portugal;
- b) Para os marítimos dos navios da República do Senegal o «Livret Professionel Maritime».

ARTIGO XIV

Os possuidores dos documentos de identidade mencionados no artigo XIII do presente Acordo podem,

na qualidade de membros da tripulação do navio de uma Parte Contratante, permanecer temporariamente em terra, sem visto, durante a permanência do navio num porto da outra Parte Contratante, com a condição de ser enviada às autoridades competentes uma lista da tripulação, conforme às regras em vigor nesse porto.

Os membros da tripulação, nas suas idas a terra e regresso a bordo, deverão submeter-se ao *contrôle* alfandegário e ao da fronteira.

ARTIGO XV

1 — Os titulares dos documentos de identidade especificados no artigo XIII do presente Acordo poderão, na qualidade de passageiros de qualquer meio de transporte, entrar no território, para regressarem aos seus navios, ou por qualquer outra razão que seja aceite pelas autoridades competentes desta Parte Contratante.

2 — Em todos os casos especificados no parágrafo 1 do presente artigo, os marítimos deverão obter, no mais curto espaço de tempo, os vistos correspondentes da outra Parte Contratante.

3 — No caso de o titular do documento de identidade de marítimo referido no artigo XIII não ser cidadão de uma das Partes Contratantes, serão concedidos os vistos especificados no presente artigo, para a entrada ou trânsito no território da outra Parte Contratante, desde que seja garantido o regresso ao território da Parte Contratante que emitiu o documento.

ARTIGO XVI

1 — As disposições dos artigos XIV e XV do presente Acordo não prejudicam a aplicação das disposições legais em vigor no território das duas Partes Contratantes, no que respeita à entrada, permanência e saída de estrangeiros.

2 — Cada uma das Partes Contratantes reserva-se o direito de proibir a entrada no seu território aos detentores dos documentos de marítimo, acima mencionados, que considerem indesejáveis.

ARTIGO XVII

1 — Se um membro da tripulação de um navio de uma das Partes Contratantes cometer a bordo deste navio uma infracção, aquando da permanência deste navio nas águas territoriais da outra Parte Contratante, as autoridades desta outra Parte não o processarão sem o acordo da autoridade consular ou diplomática do País de que o navio arvoira bandeira.

2 — As disposições do parágrafo 1 do presente Acordo não se aplicam às infracções cometidas a bordo de um navio de uma Parte Contratante se:

- a) A infracção for susceptível de comprometer a segurança ou a ordem pública no território da outra Parte;
- b) A infracção, segundo a lei dessa Parte, constituir um crime grave;
- c) A infracção for cometida contra qualquer outro indivíduo que não seja membro da tripulação deste navio;
- d) Um processo judicial for indispensável para combater o tráfico de estupefacientes.

3 — As disposições do presente artigo não constituem obstáculo ao exercício dos direitos das autoridades locais no que respeita à aplicação da legislação sobre o *contrôle* e investigação.

ARTIGO XVIII

1 — Para efeitos de execução do presente Acordo, é criada uma comissão mista, que submeterá as recomendações às autoridades competentes das duas Partes Contratantes.

2 — A comissão mista reunir-se-á uma vez por ano em sessão plenária, em Lisboa e Dacar alternadamente, em data fixada de comum acordo por via diplomática. Poderá também, a pedido de uma das Partes Contratantes, reunir-se em sessão extraordinária. A comissão mista terá toda a liberdade para a criação de grupos de trabalho destinados ao estudo de questões integradas no âmbito do presente Acordo.

3 — A composição e as competências da comissão prevista no n.º 1 do presente artigo serão definidas pelas autoridades marítimas competentes das duas Partes Contratantes.

ARTIGO XIX

O presente Acordo entrará provisoriamente em vigor na data da sua assinatura e definitivamente a partir do momento em que as Partes Contratantes se tenham notificado mutuamente, por via diplomática, do cumprimento das formalidades constitucionais inerentes a cada Parte.

O presente Acordo é concluído por um período de cinco anos. É renovado tacitamente pelo período de um ano, salvo denúncia por via diplomática, de uma das Partes Contratantes, depois de um pré-aviso de seis meses.

Feito em Lisboa, aos 10 de Outubro de 1978, em dois originais em português e em francês, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Carlos Correia Gago, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Pelo Governo da República do Senegal:

Charles Delgado, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário.

Accord entre le Gouvernement de la République Portugaise et le Gouvernement de la République du Sénégal en Matière de Marine Marchande.

Le Gouvernement de la République Portugaise et le Gouvernement de la République du Sénégal:

Considérant leur développement économique comme une priorité;

Considérant les problèmes posés à leurs pays dans ce secteur de leur économie et leur volonté commune de définir une stratégie globale et cohérente susceptible de leur garantir une maîtrise de tous les aspects des transports maritimes;

Considérant l'esprit des accords de coopération déjà signés entre les deux Pays d'une part et,

d'autre part, la nécessité de renforcer leurs relations économiques et l'intensification de leur coopération dans le domaine des transports maritimes;

Réaffirmant le droit des deux pays de transporter une partie substantielle et de plus en plus importante du volume des échanges de leur commerce extérieur et d'assurer le plein développement de leurs marines marchandes,

sont convenus de ce qui suit:

ARTICLE I

Le présent Accord a pour objectif:

D'organiser les relations maritimes entre la République Portugaise et la République du Sénégal;

D'assurer une meilleure coordination du trafic;

De prévenir toutes mesures de nature à porter préjudice au développement des transports maritimes;

De contribuer de manière générale au développement des relations économiques et commerciales entre les deux pays.

ARTICLE II

Aux fins du présent Accord:

1 — Le terme «navire de la Partie Contractante» désigne tout navire immatriculé dans cette Partie et battant son pavillon.

Le terme ne comprendra pas:

a) Les navires de guerre;

b) Les autres navires au service exclusif des forces armées;

c) Les navires de recherche (hydrographiques, océanographiques et scientifiques);

d) Les bateaux de pêche.

2 — Le terme «membre de l'équipage» désigne toute personne employée au service du navire, inscrite au rôle d'équipage et détentrice d'un document lui conférant la qualité de marin.

ARTICLE III

Les Parties Contractantes prendront toutes mesures appropriées relatives à la coopération en matière de formation et d'assistance technique dans le domaine maritime.

En particulier, elles favoriseront la formation et le perfectionnement des cadres aussi bien navigants que sédentaires.

ARTICLE IV

Les deux Parties Contractantes entreprendront des efforts en vue de développer des relations effectives de travail entre les autorités responsables des transports maritimes dans leurs pays.

Elles procéderont, en particulier, à des consultations mutuelles et à des échanges d'information, de documentation et de statistiques entre les départements gouvernementaux intéressés.

Elles encourageront le développement des contacts entre leurs armements respectifs et les administra-

tions portuaires dans le but de parvenir à une plus grande efficacité des transports auxquels le présent Accord se rapporte.

ARTICLE V

Les Parties Contractantes coopéreront de façon à éliminer tous les obstacles qui pourraient entraver le développement de la navigation entre les ports des deux pays et s'abstiendront de toute mesure susceptible de limiter les possibilités des navires de l'autre Partie Contractante à participer, sur une base équitable, aux transports entre ses ports et les ports des pays tiers.

ARTICLE VI

1 — Chacune des Parties Contractantes reconnaîtra les documents de nationalité des navires, les certificats de jauge et autres documents du bord, délivrés ou reconnus par l'autre Partie Contractante.

2 — Les droits et taxes seront calculés sur la base des documents ci-dessus référencés.

ARTICLE VII

1 — Les navires des deux Parties Contractantes participeront sur une base équitable et mutuellement avantageuse au transport des marchandises qui constituent l'ensemble des échanges commerciaux entre les ports de la République Portugaise et les ports de la République du Sénégal.

2 — Au cas où des navires battant pavillon portugais et des navires battant pavillon sénégalais ne seraient pas disponibles, les armateurs de chaque Partie Contractante pourront utiliser des navires affrétés pour exercer les droits prévus au paragraphe 1 du présent article.

3 — Les dispositions du présent article n'empêcheront pas la participation des armements des pays tiers au trafic entre les ports de la République Portugaise et ceux de la République du Sénégal.

ARTICLE VIII

Chacune des Parties Contractantes accordera aux navires de l'autre Partie Contractante le traitement le plus favorable possible en ce qui concerne l'entrée, le séjour et la sortie des ports, l'utilisation des installations portuaires pour le chargement et le déchargement, l'embarquement et le débarquement des passagers, ainsi que l'accomplissement de toute autre opération commerciale ou maritime nécessaire.

ARTICLE IX

Aux navires affrétés par des armateurs des deux Parties Contractantes et utilisés aux transports auxquels cet Accord se rapporte, s'appliqueront dans les ports de l'autre Partie des dispositions de l'article VIII du présent Accord.

ARTICLE X

1 — En vue de parvenir à des résultats les plus satisfaisants possibles, les armements nationaux désignés par les autorités compétentes du Portugal et du Sénégal harmoniseront leurs activités et leur politique commerciale à fin d'utiliser de façon optimale leur capacité de transport.

2 — Tout Accord entre armateurs des deux pays devra être soumis, au préalable, à l'agrément des autorités compétentes respectives, conformément à la législation de chaque État.

ARTICLE XI

Les deux Parties Contractantes prendront, dans le cadre de leur réglementation portuaire, toutes les mesures nécessaires tendant à faciliter et à accélérer le trafic maritime, à éviter les retards injustifiés des navires et à simplifier, autant que possible, les formalités douanières et autres en vigueur dans les ports.

ARTICLE XII

1 — Si un navire de l'une des Parties Contractantes fait naufrage, s'échoue ou subit toute autre avarie dans les eaux territoriales de l'autre Partie Contractante, le navire et sa cargaison jouiront, dans le territoire de cette dernière Partie, des mêmes bénéfices et privilèges, et supporteront en outre les mêmes charges qu'un navire de cette Partie et sa cargaison.

2 — À l'équipage, aux passagers, ainsi qu'au navire et sa cargaison, seront accordés, à tout moment, aide et assistance dont jouirait un navire de cette Partie.

3 — La contenu du présent article ne portera pas atteinte aux droits acquis pour sauvetage, aide ou assistance apportés à un navire, à ses passagers, à son équipage et à sa cargaison.

4 — La cargaison, l'appareillage, l'équipement, les provisions ou tout autre élément d'un navire qui aura subi un événement de mer, pour autant qu'ils ne soient pas livrés à la consommation ou à l'utilisation sur le territoire de l'autre Partie Contractante, ne seront pas assujettis à des droits de douane ou autres taxes imposés à l'importation.

5 — Les dispositions du paragraphe précédent n'annulent pas l'application de la réglementation relative au stockage temporaire des marchandises.

ARTICLE XIII

Chacune des Parties Contractantes reconnaîtra les documents d'identité de marin délivrés par les autorités compétentes de l'autre Partie Contractante.

Ces documents d'identité sont:

- a) Pour les marins des navires de la République Portugaise — une «Cédula Marítima» du Portugal;
- b) Pour les marins des navires de la République du Sénégal — le «Livret Professionnel Maritime».

ARTICLE XIV

Les personnes titulaires d'un document d'identité mentionné à l'article XIII du présent Accord peuvent, en qualité de membres de l'équipage du navire d'une Partie Contractante, séjourner à terre temporairement, sans visa, pendant le séjour du navire dans un port de l'autre Partie Contractante, à condition qu'une liste de l'équipage soit remise aux autorités compétentes, conformément aux règles en vigueur dans ce port.

En descendant à terre et en rentrant à bord, les membres de l'équipage doivent se soumettre au contrôle douanier et à celui du poste frontalier.

ARTICLE XV

1 — Les titulaires des documents d'identité spécifiés à l'article XIII du présent Accord peuvent, en tant que passagers de quelque moyen de transport que ce soit, entrer dans le territoire de l'autre Partie Contractante ou transiter par ce territoire, tous les fois qu'ils rallient leurs navires, ou pour toute autre raison qui soit acceptée par les autorités compétentes de cette Partie Contractante.

2 — Dans tous les cas spécifiés au paragraphe 1 du présent article, les marins doivent avoir, dans les délais meilleurs, les visas correspondants de l'autre Partie Contractante.

3 — Dans le cas où le titulaire du document d'identité de marin visé à l'article XIII n'est pas citoyen de l'une des Parties Contractantes, les visas spécifiés dans le présent article, pour l'entrée ou le transit par le territoire de l'autre Partie Contractante, seront accordés, dès que le retour dans le territoire de la Partie Contractante qui a délivré ce document est garanti.

ARTICLE XVI

Les dispositions des articles XIV et XV du présent Accord ne portent aucun préjudice à l'application des dispositions légales en vigueur dans le territoire des deux Parties Contractantes, concernant l'entrée, le séjour et la sortie des étrangers.

Chacune des deux Parties Contractantes se réserve le droit d'interdire l'entrée de son territoire aux personnes détentrices des documents de marin susmentionnés qu'elles jugeront indésirables.

ARTICLE XVII

Si un membre de l'équipage d'un navire de l'une des Parties Contractantes a commis à bord de ce navire une infraction pendant que le navire se trouve dans les eaux territoriales de l'autre Parties Contractante, les autorités de cette autre Partie n'interont pas de poursuite sans l'accord de l'autorité consulaire ou diplomatique du pays dont le navire bat pavillon.

Les dispositions du paragraphe 1 du présent article ne s'appliquent pas aux infractions commises à bord d'un navire d'une Partie Contractante si:

- a) L'infraction est de nature à compromettre la sécurité ou l'ordre public dans le territoire de l'autre Partie;
- b) L'infraction, selon la loi de cette Partie, constitue un crime grave;
- c) L'infraction a été commise contre toute autre personne qui n'est pas membre de l'équipage de ce navire;
- d) Une poursuite est indispensable pour faire face au trafic de stupéfiants.

3 — Les dispositions du présent article ne portent pas atteinte aux droits des autorités locales pour tout ce qui concerne l'application de la législation sur le contrôle et l'enquête.

ARTICLE XVIII

1 — Pour veiller à l'exécution du présent Accord, est créée une commission mixte que soumettra des recommandations aux autorités compétentes des deux Parties Contractantes.

2 — La commission mixte se réunira en session plénière une fois par an, alternativement à Lisbonne et à Dakar, à une date fixée d'un commun accord par voie diplomatique. Elle pourra aussi se réunir en session extraordinaire à la demande de l'une des Parties Contractantes. La commission mixte aura toute latitude de créer des groupes de travail pour étudier des questions entrant dans le cadre du présent Accord.

3 — La composition et les compétences de la commission prévue au paragraphe 1 du présent article seront définies par les autorités maritimes compétentes des deux Parties Contractantes.

ARTICLE XIX

Le présent Accord entrera provisoirement en vigueur à la date de sa signature et définitivement dès que les Parties Contractantes se sont mutuellement notifiées, par voie diplomatique, l'accomplissement des formalités constitutionnelles propres de chaque Partie.

Le présent Accord est conclu pour une période de cinq ans. Il est renouvelé par tacite reconduction pour une durée d'un an, sauf dénonciation par voie diplomatique, par l'une des Parties Contractantes, après un préavis de six mois.

Fait à Lisbonne, le 10 octobre 1978, en deux originaux portugais et en français, les deux textes faisant également foi.

Pour le Gouvernement de la République Portugaise:

Carlos Correia Gago, Ministre des Affaires Étrangères.

Pour le Gouvernement de la République du Sénégal:

Charles Delgado, Ambassadeur Extraordinaire et Plénipotentiaire.

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo informação da Embaixada da Bélgica em Lisboa, o Governo da República Democrática Alemã depositou em 14 de Fevereiro de 1979 o instrumento de adesão à Convenção Internacional sobre a Limitação da Responsabilidade dos Proprietários dos Navios de Mar e seu Protocolo de assinatura, assinados em Bruxelas em 10 de Outubro de 1957.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 31 de Julho de 1979. — O Director-Geral-Adjunto, *Francisco Moita*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo de Barbados depositou em 5 de Julho de 1979 o seu instrumento de adesão à Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Industrial (OMPI), concluída em Estocolmo em 14 de Junho de 1967.

A referida Convenção entrará em vigor, relativamente a Barbados, a 5 de Outubro de 1979.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 22 de Agosto de 1979. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Acordo entre a República de Portugal e a Agência Internacional de Energia Atómica para a Aplicação de Salvaguardas em Relação com o Tratado de não Proliferação das Armas Nucleares, concluído em Viena em 7 de Agosto de 1978 e aprovado para ratificação pelo Decreto n.º 12/79, de 1 de Março, entrou em vigor em 14 de Junho de 1979.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 31 de Julho de 1979. — O Director-Geral-Adjunto, *Francisco Moita*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Embaixada da Bélgica em Lisboa, o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte depositou, em 3 de Julho de 1979, o instrumento de ratificação da Convenção Internacional para a Unificação de Certas Regras Respeitantes às Imunidades dos Navios do Estado e Protocolo adicional, assinados em Bruxelas, respectivamente a 10 de Abril de 1926 e 24 de Maio de 1934.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 27 de Agosto de 1979. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS**Portaria n.º 498/79
de 14 de Setembro**

Por despacho do Secretário de Estado da Estruturação Agrária de 18 de Fevereiro de 1977, foi demarcada no prédio rústico denominado «Boicilhos de Cima» uma reserva de 50 000 pontos a Gualdino Azevedo Pirralho.

Entretanto, o reservatório requereu, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 65.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, a sujeição ao regime desta lei da reserva já demarcada.

Organizado o processo previsto no artigo 22.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril, verificou-se que o requerente preenche os requisitos previstos nos artigos 26.º, n.º 1, alíneas a) e b), da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas:

1.º Sujeitar ao regime da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, a reserva já demarcada a Gualdino Azevedo Pirralho.

2.º Conceder-lhe uma área de reserva equivalente a 63 659,19 pontos, a demarcar nos prédios que a seguir se descrevem:

Herdade de Boicilhos de Cima, prédio 3, secção UU₁ — Freguesia de Couço, concelho de Coruche.

Herdade de Courela da Catela, prédio 7, secção T-T₁ — Freguesia de Couço, concelho de Coruche.

Herdade de Montinho do Corvo, prédio 5, secção H₁ — Freguesia de Couço, concelho de Coruche.

Ministério da Agricultura e Pescas, 27 de Agosto de 1979. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *João da Silva Lourenço*.

SECRETARIA DE ESTADO DAS PISCAS**Despacho Normativo n.º 279/79**

A necessidade de salvaguardar *stocks* naturais de moluscos bivalves que permitam a continuidade da exploração destes recursos exige a fixação das dimensões mínimas dos moluscos apanhados, quer se destinem a consumo próprio, quer a comercialização.

Nestes termos, e de harmonia com o disposto no artigo 13.º do Regulamento de Apanha e Exploração de Amêijoas e de Outros Bivalves Afins, aprovado pelo Decreto n.º 438/72, de 7 de Novembro, determino:

1 — Os moluscos bivalves apanhados para exportação ou comércio interno não podem ter dimensões inferiores às a seguir discriminadas:

Amêijoa, amêijoa-boia ou amêijoa-cristã — 3 cm.
Amêijoa-de-cão ou amêijoa-bicuda — 2,5 cm.
Amêijoa-macha ou amêijoa-judia — 2,5 cm.
Amêijoa-branca — 2,5 cm.
Berbigão — 2,5 cm.
Conquilha — 2 cm.
Longueirão — 10 cm.
Mexilhão — 5 cm.
Pé-de-burrinho — 2,5 cm.

2 — As dimensões referidas no número anterior são tomadas segundo o maior diâmetro dos indivíduos.

3 — Relativamente à limitação das dimensões estabelecidas pelo n.º 1 deste despacho, será tida em consideração uma tolerância de 10 % de indivíduos de dimensões inferiores em relação ao total dos que compõem o lote inspeccionado.

Ministério da Agricultura e Pescas, 8 de Agosto de 1979. — O Secretário de Estado das Pescas, *António Baptista Duarte Silva*.

**MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS
E DO COMÉRCIO E TURISMO****SECRETARIAS DE ESTADO DO FOMENTO AGRÁRIO
E DO COMÉRCIO INTERNO****Despacho Normativo n.º 280/79**

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 303/77, de 29 de Julho, e em aditamento à tabela n.º 1 «Produtos fitofarmacêuticos», é autorizada a substituição da embalagem com a capacidade de 5 kg por outra de 200 g em produtos fitofarmacêuticos com base em clorprofame, cujo tipo de formulação é em pó, com o teor de 1 % de substância activa.

Secretarias de Estado do Fomento Agrário e do Comércio Interno, 31 de Julho de 1979. — Pelo Secretário de Estado do Fomento Agrário, *João Ribeiro Goulão*, Secretário de Estado da Estruturação Agrária. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

Despacho Normativo n.º 281/79

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 303/77, de 29 de Julho, e para alteração à tabela n.º 1 «Produtos fitofarmacêuticos», passam a ser autorizadas as capacidades das embalagens de 100 ml, 1 l e 25 l na comercialização de produtos fitofarmacêuticos com base em aldrina, cujo tipo de formulação é em concentrado para emulsão, com o teor de 400 g/l de substância activa, em substituição das constantes daquela tabela.

Secretarias de Estado do Fomento Agrário e do Comércio Interno, 31 de Julho de 1979. — Pelo Secretário de Estado do Fomento Agrário, *João Ribeiro Goulão*, Secretário de Estado da Estruturação Agrária. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Direcção-Geral da Qualidade

Portaria n.º 499/79

de 14 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Estatuto de Normalização Portuguesa (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, modificado pelo Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968), com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 117/75, de 8 de Março, aprovar como normas definitivas os estudos E-2105 a E-2108, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

NP-1633 — Embalagens. Embalagens de transporte completas e cheias. Condicionamento para ensaios.

NP-1634 — Embalagens. Embalagens de transporte completas e cheias. Identificação das diferentes partes com vista a ensaios.

NP-1635 — Embalagens. Embalagens de transporte completas e cheias. Ensaio de choque por queda livre.

NP-1636 — Embalagens. Embalagens de transporte completas e cheias. Ensaio de compressão.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 24 de Julho de 1979. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Portaria n.º 500/79

de 14 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como normas definitivas os inquéritos I-1536 e I-1537, com as alterações propostas nos respectivos

pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

NP-1631 — Ligas de zinco. Zinco-alumínio-cobre-magnésio para fundição. F — Zn Al₄ Cu₁ Mg. Características.

NP-1632 — Ligas de zinco. Zinco-alumínio-magnésio para fundição. F — Zn Al₄ Mg. Características.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 24 de Julho de 1979. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DA ENERGIA E INDÚSTRIAS DE BASE E DO COMÉRCIO INTERNO

Despacho Normativo n.º 282/79

Ao abrigo da norma 3.ª da Portaria n.º 789/77, de 24 de Dezembro, com a redacção dada pela norma 1.ª da Portaria n.º 381/78, de 14 de Julho, determina-se:

1.º As margens de comercialização referidas na norma 3.ª da Portaria n.º 789/77, aplicáveis a produtos de 1.ª escolha, são as seguintes:

Varão para betão (A 24 N) — 1440\$/t.

Varão para betão (A 40 N ou T) — 1550\$/t.

Barras comerciais — 2580\$/t.

Perfis — 2590\$/t.

Chapa laminada a frio — 3090\$/t.

Chapa galvanizada — 3800\$/t.

Folha-de-flandres electrolítica — 1070\$/100 m².

2.º Aos produtos não incluídos na norma 1.ª, e em relação a empresas não abrangidas pelo regime de preços declarados previsto no Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, aplicar-se-ão as disposições do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957.

3.º É revogado o Despacho Normativo n.º 154/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 160, de 14 de Julho de 1978.

4.º Este despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias de Estado da Energia e Indústrias de Base e do Comércio Interno, 24 de Agosto de 1979. — O Secretário de Estado da Energia e Indústrias de Base, *Hugo Fernando de Jesus*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 283/79

Suscitando-se dúvidas sobre se, no cálculo do preço legal de bens e serviços, as margens de comercialização ou de lucro líquido do retalhista, incidindo sobre os preços de aquisição, incidem também sobre o imposto de transacções, esclarece-se, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Setembro, que, para o efeito do cálculo do preço legal dos bens e

serviços, a margem de comercialização ou de lucro líquido do retalhista incidirá sobre o preço de aquisição, acrescido da importância correspondente ao imposto de transacções, quando devido, salvo disposição em contrário.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 25 de Julho de 1979. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

MINISTÉRIOS DO COMÉRCIO E TURISMO, DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 501/79

de 14 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Comércio e Turismo, da Educação e In-

vestigação Científica e dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1 — A Portaria n.º 667/77, de 29 de Outubro, é aditado o seguinte número:

4 — A infracção ao disposto nos n.ºs 1 e 2 será punida nos termos do artigo 211.º do Regulamento de Transportes em Automóveis, aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948.

2 — O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministérios do Comércio e Turismo, da Educação e Investigação Científica e dos Transportes e Comunicações, 30 de Julho de 1979. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Abel Pinho Repolho Correia*. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Luís Francisco Valente de Oliveira*. — Pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, *Rogério do Ouro Lameira*, Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

14.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Códigos				Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Capítulo	Divisão — Subdivisão	Funcional	Económica		Reforços e inscrições	Anulações	
7				Direcção-Geral dos Hospitais			
				<i>Despesas correntes:</i>			
		4.01.0	06.00	Abonos diversos — Numerário	-	50	(a)
			12.00	Alimentação e alojamento — Compensação de encargos	-	15	(a)
			21.00	Bens duradouros — Outros	-	149	(a)
			26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	100	-	(a)
			27.00	Bens não duradouros — Outros	-	40	(a)
			28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações ...	40	-	(a)
			29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens	-	98	(a)
			30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	112	-	(a)
				<i>Despesas de capital:</i>			
			52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento	100	-	(a)
10				Direcção-Geral da Previdência			
	01			Direcção-Geral			
				<i>Despesas correntes:</i>			
		5.01.0	13.00	Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	90	-	(b)
			23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	50	-	(b)
			27.00	Bens não duradouros — Outros	70	-	(b)
			28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações ...	100	-	(b)
			29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens	-	1 410	(b)
			30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	200	-	(b)
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	900	-	(b)
					1 762	1 762	

(a) Despacho de 27 de Julho de 1979.

(b) Despacho de 3 de Agosto de 1979.

14.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 6 de Agosto de 1979. — O Director, *Hélder do Bom Sucesso Santos*.

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 284/79

As indústrias têxteis e de lanifícios atravessam uma grave crise com reflexos evidentes na economia nacional, tendo em linha de conta o grande peso do sector na balança de pagamentos, no plano de emprego e equilíbrio regional.

As empresas que neste sector desenvolvem a sua actividade vêm mostrando um comportamento que indica uma salutar tentativa de modernização e de aumento do nível de emprego.

Tal comportamento aconselha a que sejam consagrados meios adequados à normal viabilização daquelas empresas, não prejudicando o projecto de saneamento económico-financeiro que se propõem.

Reconhecendo-se, pois, as dificuldades desse sector, importa tomar certas medidas que, salvaguardando os interesses da Previdência, facilitem o pagamento das dívidas existentes à data da publicação do presente despacho.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 146/79, de 23 de Maio, determino:

1.º As caixas de previdência poderão conceder às unidades têxteis e laneiras nelas inscritas que tenham contribuições em dívida à data da entrada em vigor do presente despacho o seu pagamento em prestações, bem como dos respectivos juros de mora vencidos e vincendos.

2.º O pagamento das contribuições em débito poderá ser realizado num máximo de noventa e seis prestações mensais.

3.º Quando o montante das contribuições em débito for superior a 20 000 contos, o pagamento poderá ser realizado num máximo de cento e vinte prestações mensais.

4.º O pagamento dos juros de mora respectivos poderão ser liquidados, após o pagamento integral das contribuições, e pagos no prazo máximo de vinte e quatro prestações.

5.º O valor das prestações mensais poderá ser variável, não podendo, no entanto, o esquema de amortização do capital ser inferior, em valores percentuais, em cada ano, aos a seguir indicados:

- No 1.º ano — 5 %;
- No 2.º ano — 7,5 %;
- No 3.º ano — 10 %;
- No 4.º ano — 12,5 %;
- No 5.º ano — 12,5 %;
- No 6.º ano — 15 %;
- No 7.º ano — 17,5 %;
- No 8.º ano — 20 %.

6.º Para os casos previstos no n.º 3 do presente despacho, os valores percentuais de amortização do capital serão os seguintes:

- No 1.º ano — 5 %;
- No 2.º ano — 7,5 %;
- No 3.º ano — 7,5 %;
- No 4.º ano — 7,5 %;
- No 5.º ano — 7,5 %;
- No 6.º ano — 10 %;
- No 7.º ano — 10 %;

- No 8.º ano — 12,5 %;
- No 9.º ano — 15 %;
- No 10.º ano — 17,5 %.

7.º O início do pagamento das prestações será no mês imediato ao do deferimento do pedido de pagamento.

§ único. Em casos excepcionais e com o parecer favorável do Ministério da Tutela poderão ser concedidas moratórias, até ao prazo máximo de três anos relativamente ao pagamento das prestações acordadas e juros de mora, sem prejuízo do prazo estipulado nos n.ºs 2 e 3.

8.º No caso de o contribuinte ter cumprido integral e pontualmente o plano de pagamento acordado, poderá haver redução da taxa de juro nos termos que vierem a ser definidos por despacho dos Ministros das Finanças e Plano e dos Assuntos Sociais, a que se refere o n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 511/76, na nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 146/79, de 23 de Maio.

9.º Os contribuintes dos sectores têxteis e laneiro que se encontrem a proceder ao pagamento de contribuições em dívida, através de prestações, poderão requerer a sua adequação às normas deste despacho.

10.º O pagamento em prestações, bem como qualquer outra faculdade conferida por este diploma, será requerido pelos contribuintes, devendo os pedidos ser subscritos pelos respectivos órgãos de administração em exercício.

11.º Os requerimentos referidos nos n.ºs 1 e 9 serão apresentados, até sessenta dias após a publicação deste despacho, nas respectivas caixas de previdência.

12.º A concessão e a vigência de quaisquer facilidades no pagamento de contribuições em atraso dependerão sempre do cumprimento pontual das contribuições mensais.

13.º São aplicáveis às unidades têxteis e laneiras referidas no n.º 1.º as restantes disposições do Decreto-Lei n.º 146/79, de 23 de Maio.

14.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Ministério dos Assuntos Sociais, 27 de Julho de 1979. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Acácio Manuel Pereira Magro*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

Portaria n.º 502/79 de 14 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Marinha Mercante, ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 600/75, de 29 de Outubro, o seguinte:

1.º O artigo 50.º do Regulamento da Escola Náutica Infante D. Henrique, aprovado pelo Decreto n.º 348/72, de 5 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 50.º — 1 — As disciplinas e instruções ministradas na Escola Náutica, nos cursos de oficiais, são as que constam do anexo D.

2 — Poderão ser atribuídas equivalências a disciplinas de outros cursos superiores, de acordo com o processo constante do anexo S.

2.º É aditado ao mesmo Regulamento um anexo S, com a seguinte redacção:

ANEXO S

Processo de atribuição de equivalências

1 — O pedido de atribuição de equivalências será feito pelo interessado, no prazo fixado para a efectivação das matriculas, mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho directivo.

2 — Com o requerimento deverá ser apresentado documento comprovativo de aprovação nas disciplinas em relação às quais se solicita equivalência, bem como os respectivos programas devidamente certificados pelo estabelecimento de ensino.

3 — Os pedidos de equivalência serão decididos, caso a caso, pelo conselho directivo, obtido parecer do conselho pedagógico e científico.

4 — A decisão final será tomada no prazo máximo de trinta dias a contar da data da entrada do requerimento.

5 — Da decisão do conselho directivo cabe recurso para o director-geral dos Estudos Náuticos, a interpor no prazo de oito dias.

6 — A atribuição de equivalências isenta o aluno do pagamento das propinas correspondentes.

6.1 — No caso de indeferimento, o aluno dispõe do prazo de oito dias para a liquidação das propinas, se não interpuser recurso. Tendo interposto recurso, o mesmo prazo é contado a partir da decisão que lhe negue provimento.

Secretaria de Estado da Marinha Mercante, 30 de Julho de 1979. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *José da Silva Domingos*.

Correios e Telecomunicações de Portugal

Portaria n.º 503/79

de 14 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 27 do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos, com tarja fosforescente (2\$50, 5\$50, 6\$50), alusiva à «Brasília 79», com desenhos de Alberto Cardoso, com as dimensões de 40 mm×29 mm, picotado 12×11 ³/₄, nas taxas, motivos e quantidades seguintes:

2\$50 — Carro de água/Caldas de Monchique	2 000 000
5\$50 — Zorra para transporte de vinho/ilha da Madeira	2 000 000

6\$50 — Carro para transporte de vinho/Alto Douro	5 000 000
16\$00 — Carro de Canudo/Alentejo ...	1 000 000
19\$00 — Carro do Leste Transmontano/Mogadouro	500 000
20\$00 — Carro das Areias/Murtosa	1 000 000;

Ministério dos Transportes e Comunicações, 21 de Agosto de 1979. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Frederico Alberto Monteiro da Silva*.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 285/79

A estrutura do V Governo Constitucional obriga à revisão da inserção e dependência funcional dos serviços do Ministério da Habitação e Obras Públicas relativamente aos membros do Governo, por forma a conferir-lhes maior operacionalidade.

Nestes termos, determino:

1 — Compete ao Secretário de Estado das Obras Públicas o despacho dos assuntos respeitantes a:

- Direcção-Geral das Construções Escolares;
- Direcção-Geral das Construções Hospitalares;
- Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais;
- Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos;
- Junta Autónoma de Estradas;
- Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas;
- Comissão de Construções Prisionais.

2 — Compete ao Secretário de Estado da Habitação o despacho dos assuntos respeitantes ao Fundo de Fomento da Habitação.

3 — Compete ao Secretário de Estado do Urbanismo e Ambiente o despacho dos assuntos respeitantes a:

- Comissão Nacional do Ambiente;
- Direcção-Geral do Equipamento Regional e Urbano;
- Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico;
- Direcção-Geral do Saneamento Básico;
- Serviço de Estudos do Ambiente;
- Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico.

4 — O despacho dos assuntos respeitantes aos restantes organismos compete ao Ministro da Habitação e Obras Públicas, que poderá delegar toda ou parte da competência relativa a esses organismos nos Secretários de Estado.

Ministério da Habitação e Obras Públicas, 27 de Agosto de 1979. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *Mário Adriano de Moura e Castro Brandão Fernandes de Azevedo*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 16/79

1. As operações jurídicas necessárias à execução do Decreto Regional n.º 13/77/M, de 18 de Outubro, prendem-se com a situação registral e matricial dos prédios sujeitos ao regime de colónia. As principais dificuldades resultam, na sua generalidade, da falta de coincidência entre a situação real dos imóveis e aquela que resulta dos registos e da matriz. Para superar essa desconformidade, os meios legais ao alcance dos interessados não se integram no espírito do sistema definido naquele diploma, pela sua complexidade, onerosidade e, sobretudo, pelas demoras inerentes, agravadas pela autêntica paralisação do aparelho judicial na Região.

Adoptou-se um conjunto de medidas, caracterizadas pela clareza, rapidez e simplicidade, que são, por um lado, meios capazes e idóneos para se obter a resolução de inúmeros problemas e, por outro, garantia bastante dos direitos que se pretende acautelar e exercitar.

Aquelas regras são, além do mais, o fruto de uma longa experiência numa área melindrosa e não acessível a todos, o que, por si só, traduz uma preocupação de encontrar soluções realísticas, nas quais se sobrepõem os interesses dos particulares e o rigor das fórmulas às pretensões autocontemplativas de um brilho e equilíbrio formal que se queda nele próprio, sem atingir o âmago, o cerne da questão. Transpõe-se para este domínio o resultado de experiências análogas acontecidas num passado não muito distante, que provaram e ultrapassaram até as previsões do legislador, de tal modo que se pode afirmar que os caminhos apontados se encontram já devidamente testados.

2. Entendeu-se, por outro lado, que era de substituir a forma de processo escolhida pelo n.º 2 do artigo 22.º do decreto regional. Se não se desconhece que a maioria das remissões vai ser resolvida pela aproximação das vontades de ambas as partes interessadas, não se pode esquecer que haverá sempre necessidade de em certos casos se correr a juízo, até para suprir as próprias limitações derivadas de incapacidades de exercício de direitos e de resolução de conflitos, em relação aos quais a composição amigável se apresenta altamente improvável.

Todavia, a bilateralidade da relação processual subjacente àquela forma de processo não se compadece com a imperiosa necessidade de se obter uma decisão com força de caso julgado em relação a todos os titulares de interesses de uma determinada situação jurídica, afastando-se o risco de se resolver a questão entre dois sujeitos determinados e deixá-la na mesma em relação aos verdadeiros interessados que não participaram no processo desencadeado.

Poder-se-ia, contudo, sustentar que a lei de processo contempla a modificação subjectiva da instância, mas a verdade é que por esses caminhos, complexos e morosos, não se atingiriam objectivos como estes: a intervenção dos credores com garantias reais sobre

o objecto material; a inversão do sentido do processo, quando fosse o colono a requerer a remissão do solo e se concluísse que esse direito cabia ao senhorio em relação às benfeitorias ou a um terceiro em relação a todo o prédio, e vice-versa; o suprimento do conhecimento de incapazes, ausentes ou incertos, etc.

A forma processual tem, assim, de ser suficientemente ampla e aberta, maleável e expedita para dar cobertura a um número de situações atípicas que só a vida pode fixar nos seus contornos e nas linhas de desenvolvimento. Adoptou-se a forma de processo urgente regulada no Código das Expropriações por Utilidade Pública, a qual comporta uma fase, digamos, administrativa e outra judicial, esta tão simplificada que obviará aos graves inconvenientes da autêntica paralisação do aparelho judicial na Região.

Por outro lado, esta forma processual permitirá, com a intervenção de todos os interessados, soluções harmónicas e justas, como as deslocções dentro da mesma unidade predial física das colónias que se encontrem disseminadas, a formar lhotas que prejudiquem a exploração da parte sobrança ou a determinar a constituição de servidões, com os inerentes prejuízos.

Assim, nos termos da alínea b) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, e do artigo 55.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, a Assembleia Regional da Região Autónoma da Madeira aprova, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As inscrições registrais que tenham por objecto encargos sobre benfeitorias de colónia, seja qual for o valor, caducam decorridos que sejam cinco anos, a contar da data em que foram efectuadas, se não forem renovadas no prazo de seis meses.

2 — A renovação será feita gratuitamente, mediante simples requerimento dos respectivos titulares, por averbamento à inscrição.

Art. 2.º — 1 — As demais inscrições que tenham por objecto direitos sobre benfeitorias de colónia caducam decorridos que sejam trinta anos, a contar da data em que foram efectuadas, se não forem renovadas, nos termos do artigo anterior, no prazo de um ano.

2 — Caducadas as inscrições, as benfeitorias que constituíam o seu objecto consideram-se, para todos os efeitos, como não descritas.

Art. 3.º O disposto no n.º 1 do artigo 13.º do Código de Registo Predial não é aplicável aos registos de benfeitorias não descritas ou descritas, mas sem inscrição de aquisição, domínio ou posse.

Art. 4.º — 1 — O comproprietário de benfeitorias de colónia goza de legitimidade para requerer o registo não só da quota que lhe pertence, mas também da dos consortes.

2 — Igual legitimidade é reconhecida, com as necessárias adaptações, ao titular de qualquer comunhão de direitos.

Art. 5.º A justificação para registo, regulada no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 47937, de 15 de Setembro de 1967, é aplicável a todos os casos em que se pretenda obter título para se efectuar a primeira inscrição.

Art. 6.º — 1 — Para efeitos de registo, tem-se como justificada a propriedade de benfeitorias não descritas

se no respectivo título de aquisição o adquirente se afirmar, com exclusão de outrem, dono delas e o transmitente e dois outros outorgantes confirmarem aquela afirmação.

2— Todos os intervenientes no título ficam sujeitos às sanções previstas no artigo 107.º do Código do Notariado, a quem deverá ser feita a advertência nele referida.

Art. 7.º O registo das benfeitorias considera-se efectuado, face ao título referido no artigo anterior, por declaração feita na própria descrição ou em averbamento à mesma de que o prédio consta de terra com suas benfeitorias e da respectiva inscrição matricial, inscrevendo-se a aquisição de terreno como prédio livre.

Art. 8.º — 1— É dispensada a discriminação matricial prévia para efeitos de transmissão de terra colonizada ou das respectivas benfeitorias.

2— A discriminação far-se-á oficiosamente e com base nos elementos que forem comunicados às competentes repartições de finanças, sujeita a reclamação dos interessados.

3— As unidades prediais surgidas das transmissões constituirão uma inscrição matricial autónoma.

Art. 9.º As remissões, quando não resultem de negócios titulados por escritura pública, devem ser feitas em acção judicial, que seguirá a forma do processo urgente regulada no Código das Expropriações por Utilidade Pública, com as necessárias adaptações e as modificações seguintes:

- a) A fase administrativa correrá perante a **Secretaria Regional de Agricultura e Pescas do Governo Regional da Madeira**;
- b) Os árbitros serão substituídos por peritos designados por esta Secretaria;
- c) A instrução do processo far-se-á de acordo com a lei de processo civil, com as alterações introduzidas pela Lei do Arrendamento Rural;
- d) O depósito da indemnização será feito nos oito dias subsequentes ao trânsito em julgado da sentença;
- e) O levantamento das quantias devidas aos interessados está isento de custas e de imposto do selo e não depende da prévia demonstração de quitação à **Fazenda Nacional**;
- f) As sentenças, depois de transitadas, serão notificadas àquela Secretaria.

Art. 10.º A Secretaria Regional de Agricultura e Pescas comunicará às repartições de finanças dos concelhos da situação dos prédios as remissões efectuadas, por extracto, donde conste a identificação do objecto e dos sujeitos e o valor da operação.

Art. 11.º Os casos omissos e as dúvidas que se verificarem na execução deste decreto serão resolvidos por diploma do Governo Regional da Madeira.

Art. 12.º Ficam revogados o n.º 2 do artigo 22.º e o artigo 24.º do Decreto Regional n.º 13/77-M, de 18 de Outubro.

Art. 13.º Este diploma aplica-se aos processos pendentes em juízo, devendo estes transitar oficiosamente para a Secretaria Regional de Agricultura e Pescas.

Art. 14.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária de 31 de Julho de 1979.

O 1.º Vice-Presidente, *António Gil Inácio da Silva*.

Assinado em 16 de Agosto de 1979.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

Decreto Regional n.º 17/79

A necessidade da existência de uma instituição que possa servir de apoio às cooperativas na Região Autónoma da Madeira é um facto sentido desde há muito. Com efeito, não existe qualquer organismo capaz não só de responder a todas as solicitações das cooperativas mas também de fomentar a expansão do sector cooperativo, ajudá-lo técnica e financeiramente e coordená-lo de acordo com os objectivos a prosseguir nos diferentes campos de política económica regional.

Tal aspecto assume particular relevância no campo da agricultura e pescas, onde a quantidade de cooperativas e a sua importância na economia regional exigem a criação dessa estrutura de apoio e coordenação. Nesse sentido, cria-se a Comissão de Apoio às Cooperativas de Agricultura e Pescas, que, a título transitório e enquanto não for criado um organismo a nível regional, se encarregará de auxiliar, fomentar e coordenar todas as cooperativas ligadas ao campo da agricultura e pescas.

Assim, nos termos da alínea b) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, a Assembleia Regional da Madeira aprova, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada, junto da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, a Comissão de Apoio às Cooperativas de Agricultura e Pescas.

Art. 2.º — 1— A Comissão terá como principal finalidade estudar e promover a execução das medidas que integram a política de apoio às cooperativas.

2— A Comissão deverá pautar a sua acção de maneira a poder dinamizar o potencial produtivo de que dispõem as cooperativas do sector, fazendo com que sejam ultrapassadas as limitações de ordem técnica e financeira a que estão sujeitas.

Art. 3.º Compete especialmente à Comissão:

- a) Criar condições favoráveis ao desenvolvimento e expansão de formas cooperativas;
- b) Propor a institucionalização de esquemas de apoio técnico, económico e financeiro destinados à expansão das cooperativas do sector;
- c) Preparar as disposições legais necessárias ao apoio e desenvolvimento de todas as iniciativas cooperadoras;
- d) Prestar assistência técnica jurídica às cooperativas e divulgar toda a informação com interesse para as respectivas actividades.

Art. 4.º — 1 — A Comissão será constituída pelos seguintes elementos:

- a) Um representante da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas;
- b) Um representante da Secretaria Regional de Planeamento e Finanças;
- c) Um representante da Secretaria Regional de Economia;
- d) Dois representantes das cooperativas do sector, sendo um das cooperativas agrícolas e outro das cooperativas de pescas.

2 — Os representantes mencionados nas alíneas a), b) e c) serão designados por despacho dos respectivos Secretários.

Os representantes mencionados na alínea d) serão indicados pelas cooperativas do sector.

Art. 5.º — 1 — Poderão participar nas reuniões da Comissão, e a convite desta, todas as pessoas a quem seja reconhecida competência nas matérias a tratar.

2 — No desempenho das suas funções, a Comissão poderá fazer-se assistir por peritos, que serão admitidos, para esse efeito, por tempo determinado.

Art. 6.º A execução dos serviços de apoio administrativo e os encargos financeiros serão assegurados pela Secretaria Regional de Agricultura e Pescas.

Art. 7.º No prazo de sessenta dias após a sua criação, a Comissão regulamentará o seu processo de funcionamento, que deverá ser submetido à aprovação do Secretário Regional de Agricultura e Pescas.

Art. 8.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 27 de Julho de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 13 de Agosto de 1979.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

Decreto Regional n.º 18/79

Os circuitos de distribuição, nomeadamente dos bens de primeira necessidade, devem ser objecto de regulamentação capaz de considerar os interesses do produtor e do consumidor de modo que entre ambos se estabeleçam regras de mercado com benefício para qualquer das partes. Este objectivo aponta desde já para a necessidade de criação de um mercado regulador disciplinador da comercialização dos produtos agrícolas. Assim, e ainda que idealmente se afigure dispensável a função da entidade designada por intermediário, com benefício para produtor e consumidor, considera-se que presentemente o mesmo é necessário por razões de ordem estrutural e de justiça, devendo permanecer no circuito de comercialização por todo o tempo em que tais razões subsistam.

Não obstante o acima exposto, acentue-se, carências existem que, a par de uma natural inexperiência na organização e regulamentação de uma actividade tão complexa, impõem não se ceda à tentação de pretender através de um decreto regional dar solução acabada e rápida ao problema da criação de um mercado regulador.

Neste entendimento, considera-se prudente criar desde já uma comissão instaladora que, dentro de um prazo estipulado, defina a sua estrutura orgânica, competência e funcionamento.

Assim, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição da República e da alínea b) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, a Assembleia Regional determina, para valer como lei:

Artigo 1.º É criado o Mercado Regulador da Região Autónoma da Madeira.

Art. 2.º — 1 — O Governo nomeará uma comissão instaladora composta por sete elementos, assim discriminados:

- a) Um representante da Secretaria Regional de Economia;
- b) Um representante da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas;
- c) Um representante da Secretaria Regional de Planeamento e Finanças;
- d) Um representante dos produtores;
- e) Um representante dos importadores;
- f) Um representante dos exportadores;
- g) Um cidadão de reconhecido mérito e probidade em representação do consumidor, indicado pela Assembleia Regional.

2 — A falta de indicação dos representantes referidos nas alíneas d), e), f) e g) não impedirá o funcionamento da Comissão Instaladora.

3 — O Governo regulamentará a actividade da Comissão Instaladora referida no n.º 1 deste artigo.

Art. 3.º — 1 — A Comissão referida no n.º 1 do artigo anterior proporá no prazo de noventa dias, contados a partir da data da sua nomeação, ao Governo Regional o projecto de estatuto do Mercado Regulador que defina a sua estrutura orgânica, competência e funcionamento.

2 — O prazo do referido número anterior poderá ser prorrogado por períodos iguais, sempre que se justifique.

3 — O projecto de estatuto previsto no n.º 1 será obrigatoriamente submetido à Assembleia Regional.

Art. 4.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 27 de Julho de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 13 de Agosto de 1979.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.